



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – IREL/UnB

Dominique Gonçalves Maia

“Pra imigração meu povo é mula”:
um estudo de caso sobre o racismo no assassinato do refugiado congolês Moïse Mugenyi
Kabagambe

Brasília – DF
2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – IREL/UnB

Dominique Gonçalves Maia

“Pra imigração meu povo é mula”:
um estudo de caso sobre o racismo no assassinato do refugiado congolês Moïse Mugenyi
Kabagambe

Monografia apresentada como requisito para a conclusão da disciplina “Dissertação em Relações Internacionais” como item opcional de conclusão do Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, sob orientação dos professores Dra. Carolina de Abreu Batista Claro e Ms. Vinícius Venancio.

Brasília – DF

2023

“Pra imigração meu povo é mula”: um estudo de caso sobre o racismo no assassinato do refugiado congolês Moïse Mugenyi Kabagambe

A banca examinadora, abaixo identificada, aprova a Monografia de Relações Internacionais da Universidade de Brasília – UnB, da estudante Dominique Gonçalves Maia.

Prof^a. Dr^a. Carolina de Abreu Batista Claro – Orientadora – Instituto de Relações Internacionais – UnB

Prof. Ms. Vinícius Venancio – Co-orientador – Departamento de Antropologia – UnB

Prof. Dr. Vinícius Wingler Borba Santiago – Instituto de Relações Internacionais – UnB

Prof^a. Dr^a. Veronica Korber Gonçalves – Instituto de Relações Internacionais – UnB

Quem me pariu foi o ventre de um navio
Quem me ouviu foi o vento no vazio
Do ventre escuro de um porão
Vou baixar no seu terreiro
Epa raio, machado, trovão
Epa justiça de guerreiro
(Yáyá Mاسemba, canção de Maria Bethânia)

Agradecimentos

À minha mãe, Tatiane, por ser a pessoa mais incrível que conheço. Agradeço profundamente por todo o amor, por incentivar meus sonhos, por me ensinar a ter coragem mesmo no medo e por dedicar-se incondicionalmente à minha educação. Obrigada por ser a primeira pessoa a acreditar em mim sempre. O meu amor por você ultrapassa todas as fronteiras.

Deixo o meu mais sincero agradecimento à Jéssica e Wagner, por me acolherem e por serem as pessoas mais gentis que eu poderia ter conhecido. Quero dizer que não os esquecerei, porque a gente não esquece dos encontros bonitos da vida.

Aos meus avós, Maria e Francisco, por tão carinhosamente me receberem em Brasília. Às minhas tias, Magna e Jaqueline, pelo esforço em me apresentar cada cantinho especial da cidade. Obrigada por vibrarem comigo as minhas conquistas.

Às minhas amigas Karen e Maryana, por estarem ao meu lado nos dias nublados e ensolarados. Aprecio imensamente a presença de vocês em minha vida e não tenho palavras suficientes para agradecer pelos abraços acolhedores, risadas compartilhadas e momentos de desabafos. Aprendo e cresço com vocês todos os dias.

Agradeço imensamente ao meu amigo João Paulo, a quem primeiro confidenciei a ideia de tema deste trabalho, bem como a referência à Criolo. Obrigada por todas as nossas discussões sobre música, pelos álbuns apresentados e todas as nossas trocas.

Agradeço as leituras prévias de Douglas, cujos apontamentos e apoio foram cruciais neste percurso. Gostaria de estender meus agradecimentos à Vitória, cujas conversas e longos áudios me proporcionaram a força necessária para prosseguir. É possível que vocês não tenham plena noção disso, mas ao longo deste ano, foram diversas as ocasiões em que me lembraram da minha capacidade intelectual.

Aos meus amigos do Laboratório de Estudos Afrocentrados em Relações Internacionais (LACRI), em especial Ana Carolina, Camila, Danilo, Franciele e Mavi. Juntos, construímos um espaço de afeto, acolhimento, trocas e reflexões que ultrapassaram os limites físicos da Universidade de Brasília. Com vocês, pude reimaginar o mundo e, mais que isso, compreender a importância de empreender lutas coletivas para construir o país que desejamos. Obrigada por me ensinarem na prática que quem tem um amigo tem tudo.

À minha orientadora, professora Carolina Claro, cujas aulas de Direito Internacional e Migração e Refúgio foram fundamentais durante o curso de Relações Internacionais. Agradeço por aceitar me conduzir neste último trabalho da graduação.

Ao meu coorientador, professor Vinícius, obrigada por todas as reuniões de orientação, pelos livros atenciosamente emprestados e por acolher minhas ansiedades sempre tão gentilmente. Em retrospecto, percebo que a semente desta pesquisa foi plantada em 2022, quando você ministrou a disciplina Raça, Diáspora Africana e Relações Internacionais, mais conhecida como RADARI. Os debates instigantes promovidos em sala de aula foram fundamentais para o amadurecimento das reflexões aqui apresentadas. Agradeço profundamente por ter acreditado em meu potencial desde o princípio.

Estendo meus agradecimentos às professoras Renata Melo e Bruna Pereira, por ensinarem com tanto afeto e contribuírem tão significativamente para a minha formação pessoal e acadêmica. Aos funcionários da secretaria do Instituto de Relações Internacionais (IREL), em especial Vanderlei Valverde, que sempre foram tão prestativos.

Por último, mas não menos importante, expresso minha gratidão a todos e todas que vieram antes de mim, pavimentando o caminho que agora busco percorrer respeitosamente. Tanto este trabalho quanto eu somos frutos das políticas públicas, das ações afirmativas e dos auxílios à permanência estudantil implementados na Universidade de Brasília. Essas iniciativas não apenas me conduziram à pesquisa, mas também contribuíram para a minha formação como cidadã. Que ninguém jamais ouse duvidar da luta da classe trabalhadora, preta e periférica deste país!

Resumo

Neste trabalho é realizado um estudo de caso sobre o assassinato do refugiado congolês Moïse Mugenyi Kabagambe, explorando a questão do racismo no contexto migratório. O objetivo desta análise é compreender como o direito internacional, embora fundamentado em princípios de direitos humanos, tem sistematicamente falhado na proteção efetiva de pessoas negras em condição de imigrante e refugiado. Dessa forma, a pesquisa examina a diáspora negra, os impactos na identidade dos indivíduos e a lógica de hierarquização racial presente no sistema-mundo moderno-colonial.

Palavras-chave: Diáspora negra; Direitos humanos; Direito internacional; Migração e refúgio; Racismo.

Abstract

In this work, a case study is conducted on the murder of Congolese refugee Moïse Mugenyi Kabagambe, exploring the issue of racism in the migratory context. The objective of this analysis is to understand how international law, although grounded in principles of human rights, has systematically failed in the effective protection of Black individuals in immigrant and refugee conditions. Thus, the research examines the Black diaspora, its impacts on individual identity, and the logic of racial hierarchization present in the modern colonial world-system.

Keywords: Black diaspora; Human rights; International law; Migration and refugee; Racism.

Lista de tabelas

Tabela 1: Número de refugiados reconhecidos no Brasil entre 2011 e 2020.....	36
Tabela 2: Vítimas de discriminação racial por Circunscrições Integradas de Segurança Pública (CISP) – Município do Rio de Janeiro – 2019.....	40

Lista de siglas

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

FMI – Fundo Monetário Internacional

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

Sumário

Lista de tabelas	09
Lista de siglas	10
Introdução	12
Capítulo 1 – Diáspora negra e a construção da negritude como “outra”	16
1.1 Comunidades imaginadas e fronteiras de exclusão	17
1.2 Racismo e deslocamento identitário: a incompatível presença negra	21
1.3 “Não tenho como arrancar o refugiado do meu corpo”: assimilação e políticas espaciais.....	25
Capítulo 2 – Dos filhos deste solo é mãe gentil, Pátria Amada, Brasil? Uma análise do caso de Moïse Mugenyi Kabagambe	30
2.1 Geografia de despedidas e motivos do espalhamento	32
2.2 “Segurando esse país no braço, meu irmão”: entendendo a trajetória de Moïse	38
2.3 A carne mais barata do mercado continua sendo a carne negra	39
2.4 Essa violência que nos alcança: matam aqui como matam lá	44
Capítulo 3 – Moïse Kabagambe e a desumanização de imigrantes negros	47
3.1 Desumanização de pessoas negras no contexto migratório	48
3.2. Seletividade no acolhimento de migrantes: uma xenofobia racializada	55
3.3 Repercussão do assassinato de Moïse e a (não) resposta brasileira.....	58
Capítulo 4 – Direitos humanos para quem? O direito internacional como ferramenta de proteção das hierarquias raciais	62
4.1 O legado colonial como elemento estruturante do Direito Internacional	63
4.2 Regime Internacional de Combate à Discriminação Racial.....	66
4.3 Relações raciais e poder na Ordem Internacional: descompassos na legislação e desafios práticos	69
Considerações finais	74
Referências Bibliográficas	76

Introdução

Do Grajaú ao Curuzu, pra imigração meu povo é mula
Inspiração é Black Alien, é Ferrez, não é Tia Augusta
Verso mínimo, lírico de um universo onírico
(...)
É a esquiva da esgrima, a lágrima esquecida
A cor da minha pele, eu sei, tem quem critica
(Esquiva da Esgrima, canção de Criolo¹)

O título deste trabalho tem origem na música “Esquiva da Esgrima” de Criolo (2014), com um trecho que denuncia a perversa realidade social brasileira e tece uma crítica à forma como imigrantes negros são tratados em diversos países. Este cenário é facilmente identificado no Brasil, onde o refugiado congolês Moïse Mugenyi Kabagambe foi brutalmente assassinado em um quiosque à beira da praia na Barra da Tijuca (RJ), em 24 de janeiro de 2022, após cobrar um pagamento atrasado pelos serviços prestados ao estabelecimento.

Neste primeiro verso das estrofes um e dois, o eu lírico posiciona-se geograficamente na periferia de São Paulo e aborda um tema relacionado ao tráfico de drogas, indicando que, quando membros de sua comunidade têm a chance de deixar o país, recorrem ao transporte ilegal de substâncias entorpecentes. Assim, o termo “mula” refere-se às pessoas que carregam pequenas quantidades de drogas, muitas vezes dentro de seus próprios corpos. Todavia, a partir de uma livre interpretação do trecho “pra imigração meu povo é mula”, compreenderei aqui a concepção do termo “mula” como uma representação da coisificação e animalização de pessoas negras, que, em condição de diáspora, são tratadas como meros objetos e força de trabalho sem valor ou dignidade.

Este entendimento ampliado visa contextualizar a carga simbólica presente na expressão, revelando uma crítica mais profunda à desumanização de populações não-brancas, submetidas a condições precárias e tratadas como instrumentos descartáveis na engrenagem social (Gonzalez, 2020; Kilomba, 2019; Nascimento, 2016). Moïse Kabagambe, como tantos outros imigrantes, buscava refúgio e melhores condições de vida para si mesmo e sua família na suposta “pátria acolhedora”, mas tornou-se mais uma vítima do racismo que impera em solo brasileiro. Essa busca por uma vida digna se entrelaça à expressão “Esquiva da Esgrima”,

¹ Kleber Cavalcante Gomes, mais conhecido pelo nome artístico “Criolo”, é um cantor, rapper, compositor e ator brasileiro. Em suas composições, Criolo traz à tona inquietações sociais por meio da expressão poética do rap, denunciando a marginalização e as violências enfrentadas pela população negra e periférica.

que revela a luta cotidiana pela vida do eu-lírico imerso em adversidades, assim como o jovem congolês.

Isto posto, antes de adentrar os capítulos, destaco que a condição de pessoa “refugiada” será entendida em consonância com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de 1951), o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 (Protocolo de 1967) e o a Lei nº 9.474 de 1997 (Lei Brasileira de Refúgio). Desse modo, adotarei o conceito estabelecido pela primeira convenção, juntamente com a sua posterior ampliação, para definir a condição de pessoa refugiada e os direitos e obrigações a ele associados, bem como para abordar possíveis lacunas nessas definições.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) estabelece diversas categorias para definir indivíduos em situações de deslocamento, a saber: refugiados, deslocados internos, solicitantes de refúgio e repatriados. Consoante ao disposto no artigo 1(A) da Convenção de 1951, a definição de refugiado refere-se à pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele

Como este trabalho delimita um caso específico, o assassinato de Moïse Kabagambe, a metodologia a ser utilizada será explicativa com caráter bibliográfico, pois se pautará na análise de estudos migratórios, pós-coloniais e literatura dedicada a questões relativas à discriminação racial. Assim sendo, teóricos como Fanon (2008), Hall (2009), hooks (1989), Kilomba (2019) e outros serão contemplados no que diz respeito à construção da argumentação e à sustentação do debate teórico proposto. A escolha da pesquisa bibliográfica como metodologia tem por objetivo embasar o tema aqui elencado, analisando os elementos característicos do fluxo migratório e o *modus operandi* do direito internacional para assegurar os direitos humanos de pessoas negras no contexto da diáspora moderna.

A diáspora negra impacta diretamente na formação da identidade dos indivíduos, que experienciam um sentimento de deslocamento identitário e não-pertencimento, enfrentando processos violentos e de reformulação da própria identidade diante do contato com o “outro” reconhecido e legitimado dentro das fronteiras da nação (Du Bois, 2021). Nesse sentido, será estabelecido um diálogo com o conceito de “dupla-consciência” de W. E. B. Du Bois (2021), que se estenderá para uma posterior análise do Direito Internacional enquanto estrutura normativa e lógica de hierarquização racial constituinte do sistema-mundo moderno-colonial (Wallerstein, 1992).

A partir da análise do caso de Moïse e o estudo teórico acerca da questão migratória, objetiva-se compreender os fenômenos do processo de imigração e seus efeitos em indivíduos que se encontram em condição de deslocamento na contemporaneidade. Para compreender a fundo a complexidade desse caso, é necessário estabelecer correlações entre a realidade de pessoas negras em condição de refúgio e os níveis de representação que advêm da construção de uma visão limitada do “outro”. A estrutura desta pesquisa contempla quatro capítulos que aprofundam aspectos específicos do caso.

No primeiro capítulo, apresenta-se a discussão sobre diáspora negra e a construção da negritude como “outra”, tendo como ponto de partida a noção formulada por Stuart Hall (2009) de que a situação diaspórica e a construção da negritude como “outra” estão intrinsecamente ligadas à forma como a sociedade constrói a fronteira de exclusão no sistema-mundo moderno-colonial (Wallerstein, 1992). Para essa discussão inicial, também dialogo com o conceito de “comunidades imaginadas” (Anderson, 2008) e de “clube da humanidade” (Krenak, 2019).

Com base na tese de Sueli Carneiro (2005), compreendo também como a construção do “outro” como um não-ser tem sido usada para fundamentar a discriminação e a opressão dentro do sistema internacional. À vista disso, os conceitos de *sujeito* e *objeto* formulados por bell hooks² (2019) para tratar sobre o processo de destituição de identidade de pessoas negras faz-se extremamente necessário neste trabalho. Exposta essa dinâmica, é possível então aprofundar os efeitos do deslocamento identitário e a operacionalização de “cadeias associativas” (Kilomba, 2019), um dispositivo utilizado para legitimar o racismo e a xenofobia.

No segundo capítulo deste trabalho, é contextualizada a história de Moïse Kabagambe, desde sua vinda para o Brasil em busca de uma vida melhor para si e para sua família, até os desafios enfrentados na busca pela proteção brasileira. Ou seja, traço uma linha do tempo que vai desde a sua partida da República Democrática do Congo, apresentando os motivos que o levaram a deixar seu país de origem, como a pobreza e a violência que assolavam a região em que vivia, até a sua chegada na República Federativa do Brasil. A intenção é fornecer informações relevantes para a compreensão do impacto do racismo em sua vida e em sua trágica morte. Nesse sentido, o capítulo é fundamental para apresentar o contexto em que se desenvolveu a trajetória de Moïse e estabelecer as bases necessárias para a análise do caso.

² Embora seja de amplo conhecimento nos circuitos acadêmicos, vale pontuar que o nome da autora bell hooks é grafado totalmente em letras minúsculas pela autodeterminação da autora.

A partir dessa contextualização, o terceiro capítulo será dedicado a questionar a construção da imagem do Brasil como “pátria acolhedora”. A partir das dificuldades enfrentadas pelo jovem congolês e seus familiares, é possível desmistificar a ideia de um Brasil generoso e hospitaleiro, bem como analisar a seletividade presente no acolhimento a refugiados (Faustino; Oliveira, 2021). Embora o Brasil seja um país que recebe fluxos migratórios, a sua política migratória é intencionalmente inconsistente, revelando uma discrepância em sua implementação, que impacta especialmente a salvaguarda dos direitos humanos de indivíduos não brancos em situação de refúgio.

O quarto capítulo conclui a análise do trabalho com uma indagação central sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos: “Direitos humanos para quem?”. Para responder a questão, é preciso, sobretudo, questionar as bases do Direito Internacional e examinar como este tem sido historicamente empregado a partir de visões e valores coloniais, sendo estrategicamente empregado para proteger e perpetuar hierarquias raciais. Nesse sentido, é crucial pensar a construção do direito internacional moderno sobre bases raciais e etnocêntricas, que desconsideram as tradições jurídicas e culturais dos povos colonizados.

A partir da análise do assassinato de Moïse Kabagambe e dos fatores que levaram à sua morte, busco evidenciar, neste trabalho, como o racismo permeia todas as esferas da sociedade, inclusive o sistema de acolhimento a refugiados. Desse modo, é imprescindível reconhecer e confrontar as estruturas desiguais de poder que permeiam o sistema jurídico internacional para, assim, avançar no que diz respeito à proteção de imigrantes e refugiados e a responsabilização de atores que violam seus direitos humanos.

Capítulo 1 – Diáspora negra e a construção da negritude como “outra”

Eu fui odiado, desprezado, detestado, não pela vizinha do outro lado da rua ou pelo meu primo por parte de mãe, mas por uma raça inteira.
Eu competi contra algo irracional.
(Fanon, 1967, p.123)

A diversidade de culturas e identidades negras, manifestadas em diversas regiões e áreas linguísticas do Novo Mundo, bem como na Diáspora Caribenha na Europa, decorre da presença de populações historicamente identificadas como pertencentes à categoria negra. Essas culturas e identidades estão profundamente entrelaçadas com os sistemas locais de relações raciais, ao mesmo tempo em que compartilham semelhanças históricas internacionais devido a uma “experiência comum de escravidão, deportação e sociedades baseadas em grandes plantações” (Sansone, 2004, p. 26). Para compreender a formação da identidade negra como uma entidade “outra”, portanto, é fundamental analisar a complexa interconexão entre as experiências locais e globais.

Nesse contexto, este capítulo abordará a diáspora negra e a construção da negritude como uma identidade “outra”, tomando como base as formulações de Stuart Hall (2009) e Immanuel Wallerstein (1974). De acordo com Hall (2009), essa situação diaspórica está intrinsecamente ligada à construção de fronteiras de exclusão pela sociedade no sistema-mundo moderno-colonial (Wallerstein, 1974). Essas fronteiras estabelecem a distinção entre aqueles que são considerados parte do grupo dominante e aqueles relegados à condição do “outro” não pertencente e considerados ameaçadores (Mbembe, 2017).

Para fundamentar essa discussão, será realizado um diálogo com o conceito de “comunidades imaginadas” proposto por Benedict Anderson (2008), que se refere a grupos sociais que se percebem como parte de uma mesma comunidade, mesmo que nunca tenham se encontrado pessoalmente. Essas comunidades são formadas com base em elementos como cultura, história compartilhada e identidade, mas também são permeadas por fronteiras de exclusão. Dessa maneira, a nação será entendida aqui como uma comunidade política imaginada, “intrinsecamente limitada e, ao mesmo tempo, soberana” (Anderson, 2008, p.32).

Em seguida, será analisada a relação complexa e multifacetada entre racismo e deslocamento identitário, tendo em vista que, como sistema de opressão baseado em preconceitos raciais, o racismo tem impactos profundos nas identidades individuais e coletivas. A assimilação forçada, os estereótipos raciais e a negação da identidade cultural são alguns dos fatores que contribuem para o deslocamento identitário experimentado por pessoas negras. Essas experiências serão esmiuçadas de forma a possibilitar uma melhor compreensão

das facetas do racismo manifestadas no caso do refugiado congolês Moïse Kabagambe, analisado nos capítulos subsequentes.

Por fim, serão discutidas as complexidades envolvidas no processo de assimilação da população negra e as políticas espaciais que moldam a experiência da diáspora negra. Considerando que este trabalho trata de um estudo de caso sobre o assassinato de um homem negro-africano em condição de refúgio no Brasil, buscar-se-á compreender neste capítulo as implicações da criação do Estado-nação e da concepção exclusivista de pátria na sistemática exclusão de povos negros no território estatal (Seyferth, 1996; Faustino e Oliveira, 2021).

Essa compreensão é relevante para pensar a migração de pessoas não-brancas, visto que a aplicação ou não de políticas securitárias em política migratória frequentemente é atrelada à questão racial (Faustino; Oliveira, 2021). Isso implica que a categorização racial tem um impacto significativo nos indicadores sociais de disparidade e marginalização que afetam a maneira como diversos grupos de imigrantes são acolhidos em distintos países (Sivanandan, 2001).

Ao examinar esses três pontos — comunidades imaginadas e fronteiras de exclusão; racismo e deslocamento identitário; assimilação e políticas espaciais — este capítulo buscará fornecer uma compreensão mais aprofundada das diásporas negras e das formas como a negritude é construída como o outro indesejável. O objetivo é fornecer uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas na experiência da diáspora negra e abrir caminho para a posterior discussão sobre a proteção dos direitos humanos para a população negra.

1.1 Comunidades imaginadas e fronteiras de exclusão

A Paz de Vestfália, também conhecida como os Tratados de Münster e Osnabruque, foi firmada em 1648 e é amplamente reconhecida como um marco histórico que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648). Através da assinatura dos dois tratados, foi estabelecido um cessar-fogo duradouro entre as partes envolvidas no conflito – os países católicos (Sacro Império Romano Germânico, Espanha e defensores) e protestantes (Dinamarca, Holanda, Suécia, França e principados alemães). Esse processo foi resultado de intensas negociações que visavam restabelecer a estabilidade política e religiosa na Europa, além de ter estabelecido as bases para o sistema moderno de Estados (Bastos Junior, 2017). Um dos principais aspectos do tratado foi o reconhecimento da soberania dos Estados e o princípio da não interferência nos assuntos internos de cada nação, desde que se tratassem das grandes potências europeias.

Nesse sentido, pode-se dizer que a principal incongruência do tratado reside no fato de considerar os Estados europeus soberanos em detrimento das demais nações e atores não-estatais, estabelecendo uma noção de soberania territorial seletiva. Essa exclusão resultou em falhas significativas ao ignorar as fronteiras culturais e étnicas existentes, perpetuando a marginalização e a falta de representação desses grupos. Além disso, a limitação geográfica do tratado à Europa demonstrou uma visão eurocêntrica, negligenciando outras regiões do mundo. Essas contradições revelam as falhas do sistema e as consequências negativas que persistem até os dias de hoje.

Os tratados firmados tiveram um impacto significativo no desenvolvimento das relações internacionais e nos princípios basilares do sistema internacional moderno. Nesse momento, um conjunto político de nações se autodenominou como parte de um “sistema internacional” pautado no direito internacional (Carneiro, 2006, p. 184), consolidando a noção de soberania estatal e pavimentando o caminho para o surgimento do Estado-nação como forma predominante de organização política. É exatamente neste momento que se estabelece o princípio da igualdade soberana entre os Estados, que reconhece que cada Estado detém a autoridade máxima dentro de suas próprias fronteiras e possui o direito de governar seu território sem interferência externa.

A soberania, entendida como o poder exclusivo de um Estado de governar seu território e determinar suas próprias políticas internas e externas, se consolidou como um princípio fundamental do sistema internacional e encontra-se explicitamente mencionada no artigo 2º da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU)³. Conforme exposto por Krasner (2001, p. 232), a soberania vestfaliana diz respeito à “exclusão de fontes de autoridade *de jure* e *de facto*”⁴. Isso significa que, nos limites de suas fronteiras, “o Estado tem monopólio de poder de decisão”, mas no âmbito internacional deve seguir a regra da não-intervenção em assuntos internos de outra nação. Com isso, os Estados tornaram-se os principais atores no cenário mundial e suas relações internacionais passaram a ser mantidas “por intermédio de corpos diplomáticos permanentes e supostamente reguladas pelo direito internacional” (Bastos Junior, 2017, p. 371).

³ O artigo 2º da Carta estabelece que “a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”.

⁴ Tratam-se de termos jurídicos que descrevem diferentes aspectos de uma situação ou condição legal. *De jure*, que significa “pela lei”, refere-se a algo que é reconhecido ou estabelecido oficialmente pela legislação ou pela autoridade legal competente. É a condição que é formalmente reconhecida e respaldada pela lei. *De facto*, que significa “na prática” ou “de fato”, refere-se a algo que ocorre ou existe na realidade, independentemente do reconhecimento legal. É a condição ou status que é efetivamente observado ou vivenciado na prática, mesmo que possa não estar de acordo com as disposições legais formais (*Encyclopedia Britannica*, 2023).

Para Felipe Kern Moreira (2012), no entanto, os tratados westfalianos não devem ser considerados necessariamente sinônimos de paz e tolerância, como ilustrado pelo conflito contínuo entre Espanha e França até 1659. Além disso, a análise realizada por Bradley & Inayatullah (2004) revela que, embora a Paz de Vestfália seja frequentemente associada ao surgimento do sistema de Estados modernos e convencionalmente reconhecida nas Relações Internacionais como um marco de transição para uma modernidade mais tolerante, o discurso westfaliano sobre a diferença é permeado por estratégias espaciais de segregação.

Essa divisão racialmente estruturada entre o “interior” e o “exterior” estatal reforça as fronteiras geopolíticas como espaços que restringem a diversidade cultural e cria uma dinâmica de dominação e exploração de povos não-brancos, aspecto que é constitutivo da “marcha do mundo moderno” (Gilroy, 2002, p. 34). Exposta essa dinâmica, é preciso que nossa compreensão sobre soberania vá além das dimensões de poder estatal e do princípio de não intervenção nos assuntos internos de outras nações.

Como postulado por Achille Mbembe, “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (Mbembe, 2018, p. 5). Essa “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (2018, p. 10-11) transcende o entendimento clássico do conceito aqui abordado. Nessa perspectiva, a soberania não se limita apenas às relações entre Estados, ela abrange também o poder estatal sobre os indivíduos e a capacidade de exercer controle sobre a vida e a morte dentro de suas fronteiras.

A partir de pressupostos civilizatórios, a Paz de Vestfália circunscreve os Estados no sistema internacional política e geograficamente, mas, sobretudo, racialmente (Gonzalez, 1988). De tal modo, a formação do sistema internacional estabelece uma clara divisão entre os Estados europeus, que detêm soberania e cujos cidadãos são sujeitos, e os territórios coloniais, habitados por povos estigmatizados como “bárbaros” e destituídos de humanidade. Esse discurso é também sublinhado por aquilo que Du Bois (2021) chama de linha de cor, “uma estrutura global de supremacia branca sustentada por forças similares econômicas, políticas e ideológicas em nível mundial” (Morris, 2018, p. 157-158).

Compreende-se então que a chamada “paz” de Vestfália e sua concepção de “soberania” foram permeadas por uma lógica civilizatória e colonial (Osiander, 2001), baseada nos interesses das potências europeias em consolidar seus impérios e expandir suas esferas de influência em terras colonizadas. A noção de soberania do Estado-nação reforçou a ideia de fronteiras fixas e corroborou para as divisões entre comunidades e culturas já estabelecidas. Portanto, essa construção de fronteiras de exclusão no sistema-mundo

moderno-colonial (Wallerstein, 1974), além de servir ao controle de territórios por potências coloniais europeias, constituiu um mecanismo de dominação e exploração, reforçando desigualdades e marginalizando o “outro” dentro e fora das fronteiras do Estado.

Essa construção de fronteiras, sejam elas físicas ou simbólicas, desempenha um papel crucial no processo de definir o que é nacional e o que é estrangeiro, visto que cria uma distinção entre o “nós” e o “eles”. Ante o exposto, Benedict Anderson (1989) propõe que as nações não são comunidades naturais, mas sim construções imaginárias que envolvem um sentimento de pertencimento compartilhado entre pessoas que nunca sequer se encontraram e, ainda assim, compartilham um senso de identidade comum. Complementarmente a essa proposição, em “Políticas da Inimizade”, Mbembe (2017) propõe que essas comunidades de semelhantes são forjadas com base na retórica do sangue, como direito à nacionalidade por ascendência, e não por nascimento no território, como é o caso em algumas regiões da Europa, e isso, em última instância, trata-se de uma analogia à raça.

Nesse sentido, o Estado-nação torna-se uma representação da ideia de soberania e identidade coletiva, desempenhando o papel de conexão que une e transcende as diferenças, legitimando o uso de conceitos genéricos e totalizantes, como “povo”, para assimilar e destruir a diversidade e impor uma narrativa única que fortalece a sua própria autoridade. Através dessa heterogeneização, constrói-se uma homogeneidade discursiva e binária do espaço estatal: interno/ externo; nacional/ estrangeiro; nós/ eles. Essa simplificação e homogeneização do espaço estatal, embora tente transmitir uma ideia de coesão e estabilidade, resulta em um modelo civilizatório que engloba diversas dimensões e afeta todo o mundo (Quijano; Wallerstein, 1992).

Ao dividir o mundo em categorias dicotômicas, o modelo estatal tende a reforçar hierarquias e relações de poder desiguais. A construção do “nós” e do “eles” cria fronteiras simbólicas que geram exclusão e marginalização daqueles que não se enquadram na narrativa dominante (Kilomba, 2019). Essa homogeneização do espaço estatal também tem implicações globais: as relações entre Estados, permeadas por uma visão binária do mundo, gera desigualdades que estruturam o sistema internacional. Em resumo, as potências hegemônicas impõem sua narrativa e seus interesses sobre os demais Estados, reforçando assim as estruturas de dominação.

Nesse contexto, a ideia de Estado-nação adquire uma dimensão ainda mais complexa e controversa devido à interconexão entre as dinâmicas econômicas e políticas globais. O sistema-mundo moderno-colonial, conceituado por Immanuel Wallerstein (1974), descreve um sistema global que se desenvolveu a partir do colonialismo europeu e da expansão

capitalista, caracterizado por uma divisão desigual de poder e recursos entre as nações. Nesse sistema, as nações são hierarquicamente organizadas, com algumas exercendo controle econômico e político sobre outras.

Dessa dinâmica de dominação e exploração, é possível levantar importantes questionamentos sobre a autonomia e soberania dos Estados-nação, uma vez que suas estruturas e políticas são influenciadas por relações de dependência e desigualdades impostas pelo sistema-mundo vigente. Essa relação entre dinâmicas econômicas e políticas globais é um fator fundamental para compreender a complexa problemática do racismo e do deslocamento identitário enfrentado por pessoas negras. Ao analisar a divisão das estruturas de poder e as desigualdades no sistema-mundo moderno-colonial, torna-se evidente que a marginalização das comunidades negras não é um fenômeno isolado, mas resultado de relações históricas sob condições capitalistas (Lenin, 1999 [1917]).

A história do colonialismo e da expansão capitalista criou uma divisão desigual de recursos e poder entre as nações, que se reflete nas estruturas e políticas estatais (Jackson; Sorensen, 2018). Nesse contexto, a autonomia e a soberania dos Estados-nação são comprometidas e influenciadas por uma matriz de dominação que afeta diretamente as experiências da população negra e a maneira como experimentam a nacionalidade no contexto diaspórico. Como indicado por Achille Mbembe, a empresa colonial desde seu início fundamenta-se em um princípio da separação:

(...) de um lado, o meu corpo vivo, do outro, todos os corpos-coisas que o envolvem; de um lado, a minha carne de homem, pela qual todas as outras carnes-coisas e carnes-viandas existem para mim, de um lado, eu, por excelência, tecido e ponto zero de orientação do mundo; do outro, os outros, com quem nunca poderei fundir-me totalmente, que posso trazer a mim, mas com quem não poderei verdadeiramente manter relações de reciprocidade ou de mútuo envolvimento (Mbembe, 2017, p.77-78).

Com essa afirmação categórica, Mbembe (2007) lança luz sob a profunda divisão que permeia a história colonial e o seu impacto nas identidades diaspóricas. Essa separação fundamental entre “eu” e “os outros” é uma narrativa central que persiste até os dias atuais, moldando as experiências de pessoas não-brancas em todo o mundo. Essa incompatível presença negra se manifesta não apenas na esfera individual, mas também nas estruturas sociais, políticas e econômicas. O racismo sistêmico e as políticas de exclusão continuam a afetar a construção da identidade negra, acarretando em um deslocamento das raízes culturais e a necessidade de se adaptar a um mundo que ainda carrega o legado do colonialismo.

1.2 Racismo e deslocamento identitário: a incompatível presença negra

A escravidão impôs a milhares de pessoas uma ruptura violenta com a própria história, o passado e o modo de habitar o mundo (Hartman, 2021). Desse empreendimento colonial, resulta a diáspora dos povos negro-africanos, que constitui um processo complexo no que diz respeito à migração forçada de povos africanos durante o período do tráfico transatlântico de escravizados; assim como à importação de diversas culturas, línguas, práticas religiosas e formas de organização político-social, principalmente para as Américas, incluindo países como o Brasil e o Haiti, além da região do Caribe.

Assim sendo, a diáspora é um produto das violências raciais praticadas pelas potências coloniais europeias, que contribuíram para esse violento processo de deslocamento de populações subjugadas. Como ressalta James Clifford, essa “história contínua e compartilhada de deslocamento, sofrimento, adaptação ou resistência pode ser tão importante quanto a projeção de uma origem específica” (Clifford, 1997, p. 250, tradução própria), inclusive porque os movimentos dessas populações carregam em si um desejo de retorno para sua terra natal (Hall, 2009). Nas diásporas contemporâneas, tem-se então o destaque de aspectos como a terra natal, a família e as conexões locais, não se restringindo apenas ao conceito de “comunidades expatriadas”, como foi no passado com povos escravizados.

Esse processo de intensas trocas e fluxos migratórios impactou e segue impactando profundamente a formação das identidades e as interações que se estabelecem no sistema-mundo moderno-colonial. Em condição de diáspora, as identidades são múltiplas e “irrevogavelmente uma questão histórica” (Hall, 2009, p. 30). A identidade de uma comunidade é constituída não apenas pelo que ela inclui, mas também pelo que exclui, sendo moldada pelo contato e relação com aquilo que é considerado diferente ou estranho. De acordo com Stuart Hall (2009), a construção do “Outro” seria, portanto, uma forma de excluir e marginalizar determinados grupos sociais. Isso porque a identidade da “comunidade principal” — ocidental, europeia e branca — é reforçada pela negação da identidade daquele que é construído como o “Outro”.

Constitui-se então aquilo que o filósofo Achille Mbembe (2017) chama de comunidades de semelhantes e círculos de separação, em que um conjunto de pessoas “sempre foram consideradas estrangeiras, um excedente populacional indesejável” (Mbembe, 2017, p.71). Dessa configuração resulta a fronteira de exclusão que depende impreterivelmente da construção de um “Outro” (Hall, 2009). A partir desta perspectiva, Hall argumenta que a diáspora negra e a construção da negritude como “outra” estão intrinsecamente ligadas à forma como a sociedade constrói a fronteira de exclusão.

Então, a negritude é construída como uma identidade disruptiva como forma de manutenção do poder e dominação da branquitude que traz consigo a fantasia de extermínio do outro (Mbembe, 2017). Ao passo que o “outro” é representado como uma figura a ser dizimada, a sua existência é também usada para justificar a identidade do “Eu”. É nessa relação de contraste que o “Eu” reafirma a sua superioridade, reforçando assim a construção de uma hierarquia social baseada em diferenças raciais. Esse processo de exclusão cria uma fronteira entre o “Outro” não pertencente e aquilo que Ailton Krenak (2019) denomina como o “clube da humanidade”, que apenas um grupo seletivo de pessoas faz parte.

Essa construção da negritude como “outra” tem origem na destituição histórica de sua identidade, que é predeterminada pelo projeto colonial. O negro como uma condição determinada pelo “Ser” — branco, racista, colonizador e capitalista — torna-se então o não-ser, o “outro” desumanizado. bell hooks define como “sujeito” aquele que tem “o direito de definir suas próprias realidades, estabelecer suas próprias identidades, de nomear suas histórias” (2019, p.28). Por outro lado, explica que como “objetos” não criamos nossa própria identidade, logo, ela é definida apenas na relação estabelecida com aqueles que são considerados sujeitos. Isto posto, bell hooks (2019) afirma a necessidade de o negro tornar-se sujeito e Stuart Hall reforça a importância de falarmos “em nosso próprio nome” (1990, p. 222 *apud* Kilomba, 2019, p. 29).

O racismo utiliza a negação como meio de conservar e legitimar estruturas violentas de exclusão racial (Kilomba, 2019). Como exposto por Grada Kilomba, ocorre uma distorção da realidade, em que o sujeito branco projeta “o/a outro/a” como inimigo, fundamentando o discurso “elas/eles estão tomando o que é Nosso” (2019, p. 34). No imaginário branco, “o sujeito negro torna-se então tela de projeção daquilo que o sujeito branco teme reconhecer sobre si mesmo” (2019, p.37), invertendo-se o lugar de oprimido e opressor. Assim, a pessoa negra torna-se a projeção daquilo que a branquitude rejeita em si mesma, sendo estigmatizada como criminosa, invasora e violenta.

Diante desse processo, o sujeito negro torna-se o “outro” e a “outridade”, uma personificação e representação mental daquilo que o sujeito branco rejeita e não quer ser relacionado. Nessa dinâmica, o “outro” — árabes, amarelos, indígenas e negros — tende a ocupar esse lugar a partir do processo de negação da branquitude, que define a si mesma como racialmente diferente e “universal”. Então, lidamos aqui com as fantasias brancas sobre o que é (ou deveria ser) a negritude, fantasias essas que são “aspectos negados do eu branco reprojeto em nós, como se fossem retratos autoritários e objetivos de nós mesmas/os” (Kilomba, 2021, p. 38).

Há, portanto, uma separação violenta de qualquer identidade que pessoas negras poderiam ter (Fanon, 1967) e um exílio social devido à impossibilidade de conexão com a sociedade — uma vez que o racismo determina o “outro” como diferente, estranho e incompatível. Como sugere Sueli Carneiro (2005), a singularidade da experiência negra reside em ser transferida para outra condição que a define como a essência do “não-ser” no âmbito da humanidade. Enquanto o “Outro” é a figura que contribui para a formação do “eu”, o “Outrem” se apresenta como aquilo que o ser nega profundamente, o ponto de limite na diversidade que o ser permite reconhecer e com o qual se relacionar.

De tal modo, cria-se um sentimento de deslocamento identitário, no qual indivíduos são posicionados à margem da sociedade, enfrentando dificuldades em afirmar a própria identidade e fugir das fantasias e imposições do colonizador. Nesse sentido, na ordem colonial,

o negro não existe enquanto tal. Ele é constantemente produzido. Produzi-lo é gerar um vínculo social de sujeição e um corpo de extração, isto é, um corpo inteiramente exposto à vontade de um senhor e do qual nos esforçamos para obter o máximo de rendimento. Sujeito a corveias de toda ordem, o negro é também o nome de uma injúria, o símbolo do homem confrontado com o açoite e o sofrimento, num campo de batalha em que se opõem facções e grupos social e racialmente segmentados (Mbembe, 2018, p. 42).

Nesse contexto, o racismo se manifesta por meio da construção de narrativas que caracterizam determinados grupos como intrinsecamente incompatíveis com a nação, reforçando estereótipos e estigmas. Paul Gilroy (1987) afirma que é justamente essa incompatibilidade entre a nacionalidade e povos racial e etnicamente subalternizados que têm definido as novas formas de racismo⁵ (Barker, 1981), que evocam diferenças culturais e religiosas e acentuam o distanciamento em relação ao que é convencionalizado como uma “cultura nacional”. Dessa forma, mais que a hierarquia biológica, são as formulações de nação, nacionalidade e filiação nacional (Du Bois, 2021) que assinalam uma diferença cultural complexa na modernidade. Grada Kilomba (2019) aponta esse cruzamento entre raça e nacionalidade como uma forma do branco demarcar o sujeito negro fora do espaço estatal.

A partir desse deslocamento identitário, o indivíduo negro experimenta uma condição peculiar de perceber a si mesmo pelas lentes do outro e medir a própria alma pela régua de um mundo euroestadunidense que o despreza (Du Bois, 2021). Du Bois denomina como dupla consciência essa experiência de lidar com “duas almas, dois pensamentos, dois embates

⁵ Martin Barker (1981) aponta que as novas formas de racismo evitam o uso do termo “raça”, mas mantém o tom racista em discursos sobre a “diferença” cultural e incompatibilidade entre pessoas culturalmente diferentes, sejam elas pertencentes ao mesmo país ou não. Essa conceitualização contrapõe as antigas formas de racismo, mais conhecido como “racismo científico”, que se baseava na ideia de “raças biológicas” para determinar quais indivíduos eram superiores e inferiores (Kilomba, 2019).

irreconciliáveis; dois ideais conflitantes, num corpo negro, impedido, apenas por um obstinado esforço, de bipartir-se” (Du Bois, 2021, p.39). Isso implica a dualidade de ser uma pessoa negra, ao mesmo tempo em que se é pressionado a adequar-se aos padrões civilizacionais da hegemonia branca, ainda que “seja impossível para esses indivíduos racializados que um dia eles detenham o mesmo poder que aqueles que se pretendem enquanto não-racializados” (Venancio, 2020, p. 234).

Para Fanon (1967), a libertação da opressão e do racismo é um elemento fundamental para lidar com a problemática do deslocamento identitário e para a reconstrução da identidade negra. Ainda, Mbembe (2017) destaca a importância de uma ressignificação das experiências das pessoas negras dentro dos contextos nacionais, desafiando as narrativas e práticas que as excluem e marginalizam. Isso implica em reconhecer e confrontar as estruturas de poder racial que moldam as relações sociais, políticas e econômicas dentro dos Estados-nação.

Ademais, a assimilação e as políticas espaciais também desempenham um papel significativo no contexto do deslocamento identitário. Assim como a opressão colonial e o racismo, a assimilação forçada e as políticas espaciais segregacionistas contribuem para a perda ou distorção da identidade cultural da pessoa negra. A imposição de uma cultura dominante e a marginalização das culturas minoritárias levam a um sentimento de alienação, resultando em um conflito com a identidade imposta pelo contexto opressivo, que categoriza o indivíduo negro como não pertencente (Essed, 1991).

1.3 “Não tenho como arrancar o refugiado do meu corpo”⁶: assimilação e políticas espaciais

Essas diferenças racializadas se constituem explicitamente no âmbito discursivo, com a categoria social do “negro” sendo historicamente associada aos termos “escravizado” e “raça”, que remetem a um longo passado-presente de opressão, exploração e discriminação racial (Mbembe, 2014). Tendo isso em vista, mais que uma ideia abstrata, o conceito de raça será compreendido neste trabalho como sendo uma “construção discursiva, um significante deslizante” conforme descrito por Stuart Hall (2015, p. 1). Em consonância com o sociólogo, a raça será entendida como sendo um conjunto de representações moderno-coloniais que influenciam as interações materiais e simbólicas entre os grupos sociais, constituindo-se como um dispositivo global de poder.

Como observa Mbembe (2014), no imaginário europeu, assim como no Brasil, o negro e a raça têm sido considerados sinônimos, refletindo uma série de experiências históricas

⁶ Shire, 2022, p. 17.

desoladoras. Nesse contexto, torna-se essencial a reflexão acerca do papel complexo da relação entre raça e identidade negra na construção dos direitos humanos e nas relações internacionais. Isso requer uma reavaliação e ressignificação das experiências das pessoas negras, bem como exige o desmantelamento das narrativas impostas à existência do negro e a especulação sobre como o “ser negro” foi designado para servir a um projeto de construção do “outro” (Mbembe, 2014, p. 19).

A influência histórica do pensamento eurocêntrico na formação de identidades não pode e nem deve ser ignorada no debate sobre construção de identidades nacionais, posto que a criação do Estado-nação e a concepção exclusivista da pátria excluem aqueles que não se enquadram na cultura “homogênea”. Nesse sentido, a própria construção da *outridade* também é pertinente aos estudos migratórios, visto que a compreensão desses fenômenos requer uma análise crítica da forma como as identidades são forjadas e fixadas ao longo do tempo para excluir determinados grupos sociais. É exatamente na fronteira entre o “nós” e o “outro” que se encontra o território do não-pertencer, para o qual “em tempos primitivos, as pessoas eram banidas e onde, na era moderna, imensos agregados de humanidade permanecem como refugiados e pessoas deslocadas” (Said, 2001, p. 50).

Outrossim, é igualmente essencial recorrer aos discursos e conceitos empregados em política migratória (Cernadas, 2016) para compreender a forma como eles são aplicados e instrumentalizados na construção e fixação de identidades. Isso porque, se tratando de migração e refúgio, os conceitos refletem o reconhecimento da situação migratória e a sua posterior proteção. Quando, por exemplo, um indivíduo ingressa em um determinado país sem portar documentos regulatórios e é definido como “imigrante ilegal”, a opção por essa denominação colabora para um imaginário social de criminalização do sujeito migrante, afetando a integração do imigrante e refugiado no interior do espaço estatal.

Forma-se então o que Grada Kilomba chama de cadeias associativas que fixam identidades com base em preceitos racistas e xenófobos: “imigrantes – imigrantes ilegais – sem lei – criminosos – perigosos – temíveis” (2019, p. 131), este mesmo dispositivo de associação é usado para legitimar o racismo. A escolha político-social pelo uso do termo “imigrante ilegal” para categorizar uma pessoa indocumentada e em deslocamento geográfico, é fator determinante para a perpetuação de estereótipos, preconceitos, desigualdade social, criminalização e opressão de grupos étnicos e raciais. Embora nenhum imigrante seja ilegal⁷,

⁷ O que pode existir é uma situação de irregularidade migratória, na qual a pessoa imigrante ou refugiada não possui documentação. Em termos classificatórios, essa pessoa seria categorizada nos termos de presença regular/irregular ou documentada/indocumentada. Independente da situação, suas garantias e direitos humanos devem ser resguardados.

dado que a condição de indivíduo não é ilegal, esse discurso da “ilegalidade” ainda é muito mobilizado de modo a difundir mensagens depreciativas e estereotipadas de migrantes (Cernadas, 2016).

Segundo Pablo Ceriani Cernadas (2016), esse discurso legitima um modelo de política migratória que impacta diretamente os direitos da pessoa migrante, sobretudo de pessoas não-brancas em condição de refúgio, que vivenciam uma situação de desacordo com o território estatal e um estado defensivo permanente. A instrumentalização de eufemismos e conceitos, por vezes sustentados em premissas racistas e xenofóbicas, é importante noção de manipulação social e contribui para a legitimação de um “conjunto de exclusões racistas, religiosas, morais, criminológicas, de saúde pública e políticas distintas” (De Genova, 2020, p. 153).

Mbembe (2017) explica que esse “Estado securitário alimenta-se de um estado de insegurança que ele próprio fomenta e para o qual pretende ser a resposta” (Mbembe, 2017, p. 89). A partir disso se configura um cenário de controle, fiscalização e policiamento ostensivo nas fronteiras, permeado por deliberada violação de direitos humanos e pela espetacularização do espaço fronteiriço, de modo a atribuir a pessoa migrante uma condição de “ilegalidade” e risco perante o território nacional.

Este processo de criminalização do migrante fere diretamente os direitos humanos, uma vez que desconsidera o respeito à dignidade da pessoa humana e segue uma norma penal que viola, simultaneamente, o princípio da ofensividade e também o princípio da presunção de inocência (Guia; Pedroso, 2015). Enquanto teoricamente muitos países afirmam proteger e promover os direitos humanos, na prática, esses direitos são negligenciados e sistematicamente violados, evidenciando um distanciamento entre um suposto “progresso” normativo e a prática *de facto*. Até mesmo o dito avanço de pautas humanitárias deve ser colocado em xeque nessa discussão, considerando as políticas restritivas e interpretações arbitrárias referentes aos direitos de imigrantes, bem como a lacuna de documentos intraestatais que abordem a discriminação sob seu aspecto estrutural e constitutivo da lógica de desigualdade estabelecida entre os países do sul e norte global.

Diante desse cenário, é preciso atenção para a postura adotada pelos países, pois, como aponta Michel Foucher (2018), mais do que dificultar a entrada irregular de imigrantes, a “obsessão por fronteiras” tem por objetivo garantir a criminalização, a deportabilidade (De Genova, 2020) e a inclusão subordinada em território nacional. Para além de um limite geopolítico ou um simples construto artificial (Bashkow, 2004), as fronteiras e os dispositivos securitários que as definem — muros, barreiras, torres de vigia e outras demarcações —

representam a manutenção do poder hegemônico e o controle sobre quem adentra o país e em quais termos.

Na ordem da modernidade, a fronteira, então, é um espaço onde se evidenciam as desigualdades e as tensões resultantes de um sistema global que privilegia alguns em detrimento de outros — e isso não coincidentemente relaciona-se com o local de nascimento e a cor de pele dos indivíduos. É crucial compreender que a fronteira, para alguns, “pode significar barreira, enquanto, para outros, figura apenas como um *checkpoint*” (Capdeville, 2021, p. 69).

A linha de cor, proposta pelo sociólogo W.E.B. Du Bois, explica que a raça e a cor da pele têm papel fundamental na construção dessas desigualdades e hierarquias raciais. No contexto das migrações internacionais, a concepção do “imigrante ilegal/indesejado” está intrínseca nas políticas e diretrizes migratórias, que frequentemente apresentam elementos de interação altamente discriminatórios e seletivos com base na raça (Carneiro, 2018).

Importa aqui reconhecer que as políticas de imigração e a emissão de vistos de entrada são de competência e soberania exclusiva de cada nação (Ministério das Relações Exteriores, 2021), podendo variar a depender de cada país e sendo influenciada por uma série de fatores, como segurança nacional, interesses econômicos e políticas domésticas. Ainda assim, fica evidente que a linha de cor e as hierarquias raciais internas à sociedade se refletem em políticas migratórias. Por exemplo, em alguns países, os passaportes de cidadãos de determinadas nações podem possuir valor maior em termos de liberdade de movimento e acesso a vistos, enquanto outros passaportes tendem a ser menos valorizados.

Essa valoração diferenciada, isto é, a categorização do perfil do imigrante desejado e indesejado, é profundamente influenciada pela cor da pele e local de nascimento. Se por um lado, o homem branco europeu é a representação do imigrante ideal e de fácil assimilação — especialmente no Brasil (Seyferth, 1996) —, por outro lado, o indivíduo não-branco é o arquétipo do imigrante ameaçador, intrusivo, indesejável e mal-intencionado.

Essa lógica securitária atualiza o racismo e a forma de discriminação direcionada a esses indivíduos, reiterando os motivos socioeconômicos, políticos e humanitários — oriundos de séculos de colonização, exploração e subordinação de povos não-brancos — que levam as pessoas a migrarem, tratando-as como meros infratores e colocando em segundo plano sua dignidade e bem-estar. Ao invés de focar em soluções efetivas para os desafios da migração, a criminalização e a obsessão por fronteiras apenas exacerbam a vulnerabilidade desses indivíduos, sujeitando-os a situações de exploração, abuso e negação de direitos básicos. Assim sendo, essas pessoas têm seus direitos fundamentais sistematicamente negados

(Marinucci, 2015), tanto pelas circunstâncias de sua origem, uma vez que a condição de refugiado pode surgir de um fundado temor de perseguição ou grave e generalizada violação de direitos humanos, quanto pela falta de acolhimento adequado e garantia de direitos no país que solicitam o refúgio.

A partir do desdobramento do intrincado tecido que envolve as políticas espaciais e a assimilação discutidas neste capítulo, torna-se possível aprofundar o caso concreto que personifica as complexidades e injustiças inerentes aos processos migratórios: o brutal assassinato do refugiado congolês Moïse Kabagambe. O caso torna-se um ponto focal para a análise crítica das interseções entre raça, identidade e as práticas securitárias que permeiam as fronteiras nacionais. Moïse Kabagambe, como outros indivíduos negros em condição de refúgio, encontrou-se preso nas teias da categoria de “outro”, rótulo imposto por políticas migratórias que perpetuam hierarquias raciais e desigualdades estruturais. Este caso evidencia não apenas a violência física contra indivíduos vulneráveis, mas também lança luz sobre as consequências de construções discursivas desumanizantes.

Capítulo 2 – “Dos filhos deste solo é mãe gentil, Pátria Amada, Brasil”? Uma análise do caso de Moïse Mugenyi Kabagambe

Eu fugi do Congo para que eles não nos matassem.

No entanto, eles mataram o meu filho aqui
como matam em meu país.⁸

O relato da mãe de Moïse, Lotsove Lolo Lay Ivone, que figura no início deste capítulo, revela a face mais cruel e violenta do Estado brasileiro, que, ironicamente, exportou para o mundo a ideia de viver sob uma “democracia racial” — fenômeno esse que Abdias do Nascimento (2016) denominou como uma demagogia racial. Essa narrativa pessoal exemplifica de forma vívida como o mito de “paraíso racial” esconde as profundas complexidades e desigualdades raciais remanescentes do passado escravocrata. Trata-se de um lembrete contundente de que, por trás da fachada de harmonia racial, existe uma realidade na qual a violência, a discriminação e a injustiça racial seguem ditando a sociedade brasileira.

A representação das relações raciais no Brasil como pacíficas e relativamente mais justas que nos Estados Unidos, por exemplo, contribuiu para vender ao mundo esse mito de “paraíso racial”, que, de acordo com Guimarães (2012, p. 138), precede o mito da “democracia racial”. A própria instituição da escravidão “era tida pelos abolicionistas americanos, europeus e brasileiros, como mais humana e suportável, no Brasil, justamente pela ausência dessa linha de cor” (Guimarães, 2012, p. 142).

Mais que contrariar esse suposto “paraíso racial” que se alega existir no Estado Brasileiro, a constatação de mais uma mãe que chora a morte de seu filho, apresentada no início deste capítulo, revela como a violência tem sistematicamente alcançado nossos corpos. Não por acaso, o movimento Mães de Maio⁹, composto majoritariamente por mulheres negras, destaca-se como uma influente organização no Brasil, representando um coletivo de mulheres responsáveis pelo lar, que ao longo do tempo desenvolveu habilidades para enfrentar o sistema vigente no país (Gomes, 2017). Nos dias atuais, refletir sobre a luta das

⁸ Trecho do depoimento de Lotsove Lolo Lavy Ivone, mãe de Moïse Kabagambe, ao jornalista e repórter Rafael Nascimento de Souza do jornal Extra. Disponível em: <oglobo.globo.com/epoca/noticia/2022/02/vivi-para-contar-mataram-meu-filho-aqui-como-matam-em-meu-pais-1-25375606.ghtml>. Acesso em: 25 de ago. 2023.

⁹ O movimento é composto por mães, parentes e amigos(as) de indivíduos que foram vítimas da violência perpetrada pelo Estado, localizando-se principalmente em São Paulo, especialmente na capital e na Baixada Santista. Originado a partir dos acontecimentos conhecidos como Crimes de Maio de 2006, a finalidade do coletivo é dedicar-se à busca pela verdade, preservação da memória e promoção da justiça em favor de todas as vítimas da violência discriminatória, institucional e policial dirigida à população pobre, negra e aos movimentos sociais brasileiros.

mulheres negras equivale, inquestionavelmente, a ponderar o que tem sido o genocídio e o encarceramento sistemático da juventude negra (Gonzalez, 2020; Davis, 2018).

Este fenômeno indica que mulheres negras não apenas enfrentam a ameaça direta de encarceramento ou violência, mas também testemunham seus irmãos, filhos, pais e maridos sendo alvos de políticas de extermínio (Flauzina, 2006). Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) e Lélia Gonzalez (2020) apontam como mães e esposas têm se destacado neste contexto como principais fiscalizadoras e responsáveis pela garantia da sobrevivência de seus pares. Afinal, no Brasil, um homem negro amanhece mais um dia e tudo aqui é exatamente igual (Racionais MC's, 1993)¹⁰, ainda que esteja a um oceano de distância de sua terra natal. Essa constatação nos revela um elemento importante na complexa dinâmica posta na sociedade brasileira: o conluio das classes dominantes no Brasil, cujo elemento unificador desde sua gênese tem sido a vigilância social e o extermínio do povo negro (Flauzina, 2014; Cavalcante, 2019).

Com base na análise de Jordhanna Neris Sampaio Cavalcante (2019) sobre a “democracia brasileira” pós-1988, reflexão elaborada a partir da produção artística e teórica dos Racionais MC's, é possível identificar como as mudanças de ordem econômica e de segurança pública do país, mediadas pelo sistema legal e punitivo, têm operado favoravelmente à perpetuação do projeto de exclusão da comunidade negra na sociedade brasileira.

Por um lado, a República Democrática do Congo (RDC) vive um conflito étnico, em que grupos armados lutam pelo domínio de partes do território do país. Inclusive, nesse contexto, emerge uma lacuna na presença estatal, a qual pode ser interpretada à luz da concepção de Mbembe (2018) como uma ferramenta de ação do Estado, que deliberadamente submete a população a uma condição de vulnerabilidade. Por outro lado, a República Federativa do Brasil vive sob o mito da democracia racial, um discurso falacioso que alça o país ao posto de “paraíso racial” e fomenta o imaginário freyriano de paz e tolerância entre as raças.

Diante desse cenário, que será explorado com mais profundidade adiante, compreendo que tanto a República Democrática do Congo (RDC), quanto o Brasil manifestam um sistema político profundamente enraizado no colonialismo europeu, empregando a violência, o

¹⁰ O trecho faz alusão a música “Homem na Estrada” do grupo de rap Racionais MC's (1993), o verso referenciado afirma que: “Um homem na estrada amanhece mais um dia e tudo é exatamente igual”. O uso do trecho aqui é relacionado à situação de Moïse e sua família por saírem da República Democrática do Congo devido ao cenário de horror e violência, buscando refúgio e proteção brasileira, mas sendo confrontados no Brasil com a face brutal de um Estado que tem sua política pautada no exercício contínuo de letalidade de indivíduos negros (Mbembe, 2018).

extermínio antinegro e a supressão de direitos humanos como elementos de uma estratégia sistematizada que permeia diversas esferas da experiência social.

Considerando a realidade vivenciada nos dois países, este capítulo buscará contextualizar a história de Moïse Kabagambe, explorando sua jornada e os desafios enfrentados na busca por proteção e melhores condições de vida no Brasil. Na primeira parte do capítulo, será traçada uma linha do tempo que remonta às circunstâncias que o fizeram deixar seu país de origem, como a pobreza e a violência que assolam a região em que vivia. Essa análise permitirá uma compreensão mais profunda das adversidades enfrentadas por Moïse e das razões que o impulsionaram a buscar um novo lar.

Já a segunda parte do capítulo lançará luz especificamente aos acontecimentos que marcaram a sua chegada ao Brasil, mais precisamente no Rio de Janeiro (RJ). Serão destacados os desafios enfrentados durante essa jornada, assim como as experiências vivenciadas. Dentro desse contexto, será discutida a representação do Brasil como uma “pátria acolhedora”, uma imagem que, ao ser confrontada com a realidade enfrentada pelos migrantes no país, revela-se carente de sustentação (Xavier, 2021). Este tensionamento busca explorar como a experiência de acolhimento de Moïse e de muitos outros refugiados não condiz com as expectativas difundidas pela idealização brasileira.

Ao explorar a recepção que ele encontrou aqui, serão examinadas questões pertinentes relacionadas ao racismo e ao tratamento dispensado a migrantes, sobretudo não-brancos, em situação de vulnerabilidade. Com base em informações relevantes e contextuais, pretendo fornecer uma análise abrangente do impacto do racismo na vida de Moïse e de outros imigrantes como ele, culminando em uma compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados por aqueles que buscam uma vida melhor longe de suas terras natais e das nuances da experiência migratória no Brasil.

2.1 Geografia de despedidas e motivos do espalhamento

Antes de entender os motivos que levaram Moïse e sua família a se despedirem de sua terra natal, é preciso revisitar o momento histórico que deu origem a muitas das problemáticas do mundo moderno. Esse ponto de partida remonta à Conferência de Berlim, realizada entre 1884 e 1885, um encontro internacional das principais potências europeias da época. O foco central desta conferência foi a transição de “uma intervenção majoritariamente econômica, ou indireta, para um controle político sistematizado” (Cunha, 2022, p. 189). O Tratado de Berlim resultante desse debate envolveu países como Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica,

Dinamarca, Espanha, França, Itália, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia e Noruega.

De maneira simbólica e prática, foram delineadas ali as primeiras diretrizes para a partilha da África (Uzoigwe, 2010; Döpcke, 1999). A precisa distribuição de quais regiões pertenceriam a quais impérios europeus foi predominantemente estabelecida entre as décadas de 1880 e 1900 por meio de uma série de tratados e conflitos políticos (Uzoigwe, 2010). Nesse contexto, não era essencial uma ocupação efetiva, pois os territórios foram principalmente determinados pela ocupação de áreas costeiras e pela posterior reivindicação de regiões interioranas (Döpcke, 1999).

Essa partilha territorial teve repercussões profundas na história e desenvolvimento dos países africanos, sobretudo porque as fronteiras traçadas não consideraram as identidades étnicas, culturais e políticas das populações locais durante o estabelecimento das fronteiras, o que resultou em conflitos e instabilidades persistentes nas décadas subsequentes. Nesse contexto, evidencia-se a implementação da estratégia colonial, pautada na tática de dividir para governar (Betts, 2010; Cunha, 2022). Os regimes coloniais, de maneira deliberada, fomentavam conflitos étnicos como um meio de atingir seus objetivos, visando enfraquecer substancialmente as comunidades envolvidas.

Cabe sublinhar que as empreitadas colonizadoras encontraram resistência por parte de líderes e populações locais (Cunha, 2022), muitos opuseram-se e lutaram para evitar a invasão de seus territórios por impérios estrangeiros (Boahen, 2010). Portanto, considerar esse processo de divisão e ocupação como pacífico seria recorrer a narrativas hegemônicas que retratam uma África passiva e sujeita à dominação, ignorando a realidade de que tal processo envolveu uma fase de conflito e resistência.

De acordo com Albert Adu Boahen (2010), esse período é caracterizado pelo cenário no qual monarcas, soberanos, líderes de linhagens e clãs encontram-se todos subjugados por uma consideração única e imperativa: preservar ou recuperar a autoridade, o patrimônio e a identidade cultural, independentemente da estratégia adotada, seja ela confronto, aliança ou submissão. Isso resultou, em última instância, em uma perda generalizada de soberania na região. Ademais, uma estratégia adotada pelos europeus visando enfraquecer as lideranças africanas consistiu na proibição da comercialização de armamentos, sob o pretexto de combater o tráfico internacional de escravizados, o qual alegavam ser incentivado por determinados grupos étnicos (Ajayi, 2010; Uzoigwe, 2010).

Considerando o cenário delineado até o momento, torna-se evidente que os impérios coloniais europeus obtiveram êxito na subjugação do continente africano mediante uma

sequência de processos coloniais. Foi exatamente neste contexto que o rei Leopoldo II da Bélgica obteve a concessão da região atualmente conhecida como República Democrática do Congo, transformando-a em sua propriedade pessoal, nomeada como Estado Livre do Congo. Entre 1885 e 1908, o marfim e a borracha representavam as principais fontes de riquezas exploradas na região. Para garantir a máxima produtividade, os belgas aplicavam punições — como trabalho forçado, tortura e a amputação de membros — àqueles que não atingissem as cotas definidas (Lima, 2023), prática essa que foi perpetrada em todo território africano que esteve sob o julgo colonial europeu.

Foi apenas em 1960 que a República Democrática do Congo se tornou formalmente independente, mas isso não significou a perda de influência dos belgas sob a política da região, mesmo após o período compreendido 1885 e 1908, o domínio belga sob a região permaneceu. Neste contexto, Patrice Emery Lumumba, fundador do Movimento Nacional Congolês (MNC), emerge como uma figura proeminente na resistência à dominação colonial belga no Congo (Fanon, 1980). O reconhecimento por seu papel decisivo na conquista da liberdade do país fez com que, após a independência da Bélgica, Lumumba fosse nomeado como Primeiro Ministro do país.

Com uma base ideológica marxista, o líder do movimento de independência defendia a aplicação das vastas reservas minerais do Congo em benefício da população local, em contraposição à priorização dos interesses das autoridades belgas e norte-americanas (Fanon, 1980). Fato é que esses ideais constituíam uma ameaça aos interesses belgas e norte-americanos na região. Em 17 de janeiro de 1961, Patrice Lumumba foi preso, submetido à tortura e, por fim, brutalmente assassinado (Lima, 2023), tendo seu corpo dissolvido em ácido. Essas práticas tortuosas revelam, incontestavelmente, a intenção de servir como exemplo para a insurreição de lideranças anticoloniais.

Indo além, essas ações tinham o propósito não apenas de demonstrar, mas também de efetivar o desaparecimento do país, refletindo-se na mesma lógica aplicada ao corpo de Lumumba. Como aponta Jacques Depelchin (2011, p.75), “como con Lumumba, como con gobierno colonial y la esclavitud anterior, el proceso de acabar con personas, grupos e incluso con un país que se niega a cumplir la receta, en África y más allá, ha sido el mismo: fustigar”.

Após o arquitetado assassinato brutal de Lumumba, o controle do país concentrou-se então em Mobutu Sese Seko, que renomeou a nação como Zaire, estabelecendo um regime ditatorial que perdurou até 1997, quando o país voltou a se chamar República Democrática do Congo (Bagno, 2022). O governo de Mobutu foi marcado principalmente pelo aumento

substancial da dívida externa e pelo colapso das finanças públicas do país, tais eventos resultaram na desvalorização da moeda, hiperinflação e empobrecimento da população.

Também é importante destacar que os conflitos ocorridos na região muitas vezes contam com apoio financeiro de entidades privadas, sendo impulsionados por rivalidades étnicas, disputas por controle territorial e a busca pelo acesso, domínio e comercialização dos recursos naturais (Observatório de Crises Internacionais, 2022). A exploração das grandes e ricas reservas minerais do país têm sido consistentemente o motivo por trás da catástrofe humanitária que afeta a nação há décadas. Desde 1997, os conflitos étnicos no país já resultaram na morte de mais de 4 milhões de pessoas (Cleide; Canto, 2022), sendo o pai de Moïse uma das vítimas dessa situação, conforme relato da mãe.

De acordo com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), a RDC enfrenta uma das crises humanitárias mais complexas do mundo atualmente, por causa dos múltiplos conflitos que afetam diversas partes do território congolês (ACNUR, 2020). Além dos deslocamentos em massa e dos conflitos persistentes, o país enfrenta desafios significativos relacionados à escassez de recursos básicos, como água potável, saneamento e cuidados de saúde adequados (Nações Unidas, 2023).

Em decorrência da violência prolongada que assolou o país durante a guerra civil, encerrada em 2003, e das subsequentes ondas esporádicas de conflito, a infraestrutura, que engloba sistemas de saúde e educação, foi profundamente impactada devido à prolongada duração desses eventos, gerando desafios consideráveis na prestação de serviços essenciais (ACNUR, 2020). A constante preocupação com a propagação de doenças contagiosas é uma decorrência direta das condições insalubres predominantes e do limitado acesso a cuidados médicos adequados.

Considerando essa conjuntura, algumas partes do país são classificadas pelas Nações Unidas como Emergência Nível 3, o mais alto grau de urgência em termos de necessidade de assistência. Com base nos registros atualizados até agosto de 2023 pela ACNUR¹¹, mais de um milhão de cidadãos congolese, incluindo Moïse Kabagambe e sua família, buscaram refúgio em outras nações como uma resposta ao cenário alarmante de amplas violações dos Direitos Humanos na RDC.

Nesse contexto, o Brasil emerge como um dos principais destinos escolhidos por esses indivíduos, e a vinda de congolese para o país não se restringe apenas aos desencontros de

¹¹ Nações Unidas (2023). “**Conflito na RD Congo leva mais de 1 milhão a buscar refúgio em países vizinhos**”. UN News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/08/1818482>. Acesso em 10 de ago. 2023.

informações¹², mas também às facilidades que se apresentam para que isso ocorra. Um fator significativo são os voos oferecidos pela companhia Transportes Aéreos Angolanos (TAAG)¹³, que parte de Angola diretamente para alguns estados brasileiros. Por sua vez, a Angola tem recebido um grande número de refugiados congolezes, então a rota direta facilita esse fluxo migratório, o que pode ter contribuído para o aumento do número de congolezes buscando refúgio no Brasil.

De acordo com dados fornecidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), entre 2011 e 2020, um total de 53.835 indivíduos obtiveram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, sendo a terceira posição ocupada pela República Democrática do Congo, com 1.050 refugiados reconhecidos (Cavalcanti; Costa; Macedo; Oliveira; Silva, 2021). O presidente da Comunidade da República Democrática do Congo no Brasil (CRDCB), Fernando Mupapa, calcula que haja aproximadamente 4.500 cidadãos congolezes apenas na cidade do Rio de Janeiro, sendo que a maioria destes indivíduos reside em periferias da Zona Norte (Brandão, 2020).

Tabela 1: Número de refugiados reconhecidos no Brasil entre 2011 e 2020.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de reconhecidos(as)
Venezuela	46.412
Síria	3.594
República Democrática do Congo	1.050
Líbano	375
Paquistão	313
Estado da Palestina	278
Colômbia	230
Cuba	208
Mali	148

¹² É frequente que pessoas em condição de refúgio, motivadas pela necessidade de escapar das condições adversas em seus países de origem, recorram a meios de migração irregulares, embarcando em jornadas cujo destino muitas vezes permanece incerto. Esses indivíduos, por vezes, desconhecem a rota precisa de suas embarcações, contando com promessas que sugerem a chegada aos Estados Unidos como destino final.

¹³ A TAAG Linhas Aéreas de Angola, também reconhecida como TAAG, representa a principal transportadora aérea nacional de Angola, com sua sede localizada em Luanda. O termo TAAG é uma abreviação para Transportes Aéreos Angolanos. Disponível em: <https://www.taag.com/pt-pt/taag/about-us/>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

Iraque	122
Outros países	1.105
Total	53.835

Fonte: Elaborado com base na tabela do OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CGCONARE/MJSP), 2020.

A situação na República Democrática do Congo reflete um problema recorrente que afeta a maioria dos países no continente africano. Embora esses países tenham obtido independência formal, ainda enfrentam uma notável influência econômica e cultural das potências colonizadoras, ou seja, não ocorreu uma mudança completa no padrão de dominação (Rodney, 2022). Conforme destacado pelo historiador guianense Walter Rodney (2022), essa persistente condição de “subdesenvolvimento” na África não é uma ocorrência natural, mas sim resultado da exploração imperialista do continente, uma prática que perdura até os dias atuais. Na última década do século XX, a dinâmica de dominação entre as antigas potências coloniais e suas ex-colônias evoluiu de uma relação bilateral para uma abordagem mais abrangente e multilateral.

Nesse cenário, as intervenções de entidades internacionais, notadamente o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Banco Mundial, assumiram um papel de destaque no contexto africano. Apesar de algumas poucas diretrizes dessas instituições não coincidirem com os interesses das potências coloniais europeias, observa-se claramente a construção de uma dominação por meio das políticas econômicas implementadas no país. Segundo a análise de Stirrat e Henkel (1997), sob a roupagem de uma política aparentemente benevolente em relação aos países pobres, ocorre uma mudança discursiva que transforma a dominação material e a subordinação política em supostos gestos de generosidade. Atualmente, nota-se outra forma de exercer influência, na qual nações como Inglaterra, França e Bélgica buscam defender seus interesses através de suas corporações multinacionais, ao passo que mantêm os países do Sul global em condição de subserviência e dependência econômica (Stirrat; Henkel, 1997).

Como aponta René Holenstein (2006, p.23), “há um novo tipo de partilha da África que não confessa seu nome, mas que se faz através da invasão capitalista”. Essa exploração dos recursos naturais, frequentemente acompanhada por conflitos e disputas pelo controle desses ativos, aprofunda as disparidades socioeconômicas das comunidades locais e induz deslocamentos forçados, como no caso de Moïse e outros migrantes, que buscam refúgio em

países estrangeiros para escapar da violência e da instabilidade vivida na República Democrática do Congo.

2.2 “Segurando esse país no braço, meu irmão”¹⁴: entendendo a trajetória de Moïse

Moïse Mugenyi Kabagambe nasceu na República Democrática do Congo, em 1998. Em 2011 chegou ao Brasil acompanhado de seus três irmãos em busca de refúgio e melhores condições de vida. Essa foi a saída encontrada para escapar dos horrores de guerra vivenciados na República do Congo, que fez do pai de Moïse uma de suas vítimas, conforme relatado à imprensa por familiares.

A vinda da família ao Brasil foi planejada pela matriarca, Ivone Lotsove Lolo Lay, motivada pela intenção de resguardar os filhos dos conflitos étnicos na República Democrática do Congo. Junto à sua família, Moïse residiu em um conjunto habitacional do programa “Minha casa, minha vida” em Barros Filho, onde há a maior concentração de imigrantes congolezes no Rio de Janeiro.

No Brasil, Moïse foi estudante do Colégio Estadual Compositor Manaceia José de Andrade, localizado na região de Madureira, no Rio de Janeiro. No entanto, teve sua educação interrompida na segunda série do ensino médio devido à necessidade de trabalhar e contribuir para o sustento de sua família. Embora fluente em quatro idiomas (português, francês, lingala e inglês) e tendo concluído o segundo ano do ensino médio, Moïse nunca conseguiu encontrar inserção no mercado formal de trabalho. O jovem desempenhou funções de ajudante de cozinha e garçom em diversos estabelecimentos na orla das praias cariocas e em alguns quiosques.

Em 2014, finalmente o governo brasileiro conferiu a Moïse a condição de refugiado. Essa designação implicava que, com a exceção do direito ao voto e à candidatura, ele deveria ter garantidas, teoricamente, as mesmas prerrogativas inerentes a qualquer nacional brasileiro. Tais prerrogativas compreendem o acesso à educação, aos serviços de saúde, a oportunidades de emprego digno, à segurança e, naturalmente, ao direito à vida. Contudo, todos esses direitos foram negados à Moïse e seguem sendo sistematicamente negados à população negra no Estado brasileiro (Nascimento, 2016). Essa ausência estatal deliberada, tal qual afirma Abdias do Nascimento (2016), revela uma estratégia político-social de exclusão e aniquilação da identidade negra na sociedade brasileira.

Moïse buscou abrigo e proteção justamente no Brasil, e sendo essa uma nação onde 54% da população se autodeclara negra (Prudente, 2020), o suposto óbvio seria que aqui ele

¹⁴ Trecho da música “A Carne” de Elza Soares.

encontraria uma vida mais digna e segura. Entretanto, as elites brasileiras nunca almejaram ser identificadas com o povo negro, possuindo escasso conhecimento sobre os diversos contextos africanos. Nesse país, uma suposta abolição foi promulgada (Carneiro, 2005; Nascimento, 2016), abolição essa que, na prática, promoveu o embranquecimento da população por meio de políticas de miscigenação racial (1888-1920), marginalizando o povo negro.

É nesse sentido que a noção de democracia racial é adotada, sugerindo que o Brasil é um país cordial e harmonioso. Contudo, a violência policial, que majoritariamente vitimiza os jovens negros, permanece normatizada. Trata-se de um Estado que “entrega essa parcela da população de forma comissiva ou omissiva à sua própria sorte, expondo-as a todo tipo de violência” (Lima, 2023), Moïse Kabagambe foi uma das vítimas deste Estado deliberadamente ausente.

2.3 A carne mais barata do mercado continua sendo a carne negra¹⁵

Em 24 de janeiro de 2022, Moïse Mugenyi Kabagambe foi brutalmente assassinado em um quiosque na Barra da Tijuca, bairro localizado na zona oeste do Rio de Janeiro. No âmbito da análise, é relevante destacar que, no cenário urbano carioca em 2019, a Barra da Tijuca despontou como epicentro dos registros de crimes raciais, notadamente casos de racismo e injúria racial, juntamente com outros bairros localizados na zona oeste da metrópole. Essa constatação é respaldada pelos dados apresentados no Dossiê de Crimes Raciais 2020, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ).

Segundo a pesquisa do ISP-RJ, aproximadamente quatro em cada dez vítimas sofreram discriminação em espaços públicos, compreendidos como vias públicas, estabelecimentos como bares e restaurantes, hospitais, entre outros. Essas ocorrências se concentraram predominantemente na capital fluminense, totalizando 422 registros de casos de racismo e injúria racial no ano de 2019. Entre os distintos métodos de processar as informações pertinentes aos delitos perpetrados, o dossiê também realizou um levantamento das ofensas proferidas às vítimas (ISP, 2019).

Como resultado da análise dos relatos das dinâmicas das ocorrências, constatou-se que os elementos que compõem o fenótipo negro (tais como cor da pele, conformação nasal e textura capilar), as religiões de matriz africana e a própria herança histórica de escravidão emergiram como os principais fundamentos empregados na desvalorização das vítimas. Mediante a análise dos registros de ocorrência, o dossiê confeccionou uma representação

¹⁵ O título faz referência ao trecho da música “A Carne” da cantora Elza Soares.

visual das palavras mais recorrentes, na qual se sobressaem expressões como “macaca, macaco, negra, preto, preta, cabelo duro” (ISP, 2019, p.23-24).

Tabela 2: Vítimas de discriminação racial por Circunscrições Integradas de Segurança Pública (CISP) – Município do Rio de Janeiro – 2019

CISP	Números absolutos de vítimas
Recreio dos Bandeirantes	36
Barra da Tijuca	30
Taquara	23
Campo Grande	20

Fonte: Tabela elaborada com base nos dados divulgados pelo Dossiê de Crimes Raciais 2020 do ISP, que tem como base informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

O dossiê realizado pelo ISP-RJ evidencia que, distante de constituir uma ocorrência isolada, o assassinato de Moïse Mugenyi Kabagambe está intrinsecamente vinculado a uma tendência persistente ao longo da construção do Brasil, conforme delineado por Abdias do Nascimento (2016): o projeto de genocídio da população negra. Este episódio trágico e os elementos que o compõem, bem como as decisões decorrentes dele, expressam de maneira inequívoca a presença desse projeto em curso.

No fatídico dia 24 de janeiro de 2022, o jovem compareceu ao estabelecimento da Barra da Tijuca, onde trabalhava sem vínculo trabalhista formal, com o objetivo de receber o pagamento correspondente a dois dias de trabalho, que totalizava o valor de R\$ 200,00. Segundo informações de seus familiares, ele tinha a intenção de usar esse dinheiro para adquirir uma caixa térmica, comprar bebidas para revender e, assim, empreender por conta própria, escapando da dependência – e exploração – de terceiros.

Aquilo que Moïse e sua família não poderiam imaginar era que exigir o pagamento acordado pelos serviços prestados viria a desencadear uma violência exacerbada. Isso porque a cobrança advinda de um jovem negro-africano, pobre e refugiado é completamente inadmissível no imaginário social branco e racista. Uma vez mais, diante de telespectadores e câmeras de segurança, reitera-se a constatação de que a “a carne mais barata do mercado” é aquela cujo trabalho pode ser facilmente explorado, possibilitando que o corpo seja posteriormente descartado em locais públicos. Chama a atenção, neste caso, a intenção subjacente de estabelecer um exemplo intimidador para aqueles que ultrapassam as fronteiras

– sejam elas físicas ou simbólicas – estipuladas por uma sociedade permeada pelo racismo e a xenofobia (Faustino; Oliveira, 2021).

O ato de violência que resultou na morte de Moïse foi capturado pelas câmeras de segurança instaladas no quiosque onde ele trabalhava. As imagens, parcialmente divulgadas, expõem de maneira contundente a manifestação da necrofilia colonialista outrocida (De Moraes, 2020), uma faceta cruel de violência em curso no Brasil, perpetrada por um Estado marcado pelo racismo e pela morte. Trata-se de uma degeneração do poder, denominada por Mbembe (2018) como necropolítica, que resulta na construção de mundos permeados pela “instrumentalização generalizada da existência humana e pela destruição material de corpos humanos e populações” (Mbembe, 2018, p.125).

As imagens registradas e amplamente veiculadas pela mídia têm perturbadores quinze minutos de duração e retratam o momento em que Moïse é imobilizado e agredido por um grupo de homens, em distintos graus e métodos de ação: chutes e socos, além de agressões com pedaços de madeira e um taco de beisebol. As agressões prosseguem mesmo após Moïse cessar qualquer reação. No ínterim da violência, o indivíduo que o imobiliza permanece sobre ele por cerca de 13 minutos. Mais tarde, o laudo do Instituto Médico Legal (IML) constatou que os golpes causaram a sua morte, provocando traumatismo torácico e contusão pulmonar.

Segundo consta no Relatório de Missão Oficial Conjunta¹⁶, elaborado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, entre os dias 14 e 15 de fevereiro de 2022, os relatos indicam que o Serviço de Emergência (SAMU) foi acionado nove minutos após o início das agressões, demorando cerca de 40 minutos para chegar ao local, onde Moïse já se encontrava morto. Na Delegacia de Homicídios da Capital, duas testemunhas relataram à mídia que alertaram guardas municipais sobre o ataque enquanto ele ainda acontecia, mas estes não se dirigiram ao local indicado pelo casal.

A verdade incômoda é que o corpo de Moïse permaneceu por no mínimo três horas amarrado nas escadas do quiosque até a chegada dos peritos, período no qual testemunhas o observaram e fotografaram. Também de acordo com informações divulgadas, a polícia levou três dias para notificar o proprietário do quiosque, o empresário Carlos Fabio da Silva Muzi,

¹⁶ A delegação da Missão Especial foi composta pelos senadores Humberto Costa (PT/PB) e Fabiano Contarato (PT-ES), respectivamente presidente e vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH). Também fizeram parte da comitiva Carlos Veras (PT/PE), presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM); Orlando Silva (PCdoB/SP), primeiro vice-presidente da CDHM; e Vivi Reis (PSOL/PA), terceira vice-presidente da CDHM. A presença se estendeu à deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), à deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) e ao deputado Marcelo Freixo (PSB/RJ). Além das figuras políticas mencionadas, a Missão contou com a participação de Paula Simas Magalhães, oficial de Direitos Humanos do Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ONU), juntamente com uma equipe de assessoria técnica.

que prestou declarações conflitantes com as imagens, negando quaisquer dívidas do estabelecimento com Moïse.

De acordo com a família de Moïse e Álvaro Quintão, Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Rio de Janeiro, as imagens de agressão foram editadas e o vídeo completo não foi disponibilizado. Segundo o proprietário do quiosque e os indiciados do crime, Moïse era “um bêbado que incomodava”, como se isso justificasse uma pessoa ser espancada até a morte. Essas declarações revelam aspectos do racismo que vão além da barbárie explícita do próprio assassinato, há uma tentativa de vilipêndio da memória de Moïse. Conforme salientado por Mbembe (2018), esse fenômeno constitui um elemento inerente à necropolítica, caracterizando-se por um tipo de morte desumanizadora que persiste além do desaparecimento físico da pessoa: a necropolítica assume uma dimensão de morte física, psicológica e social.

A violência que se abateu sobre Moïse foi fruto de uma ação coletiva, terrivelmente agressiva e protagonizada por um grupo que se uniu especificamente para essa finalidade e deliberadamente o agrediu até a morte. Posteriormente, foram identificados três indivíduos responsáveis pelo ato criminoso: Fábio Pirineus da Silva, o “Belo”, confessou à polícia ter desferido golpes com um pedaço de pau no jovem congolês; Aleson Cristiano de Oliveira Fonseca, o “Dezenove”, também admitiu participação nas agressões, alegando que “ninguém queria tirar a vida dele [Moïse]”; e Brendon Alexander Luz da Silva, o “Tota”, identificado pela polícia como o indivíduo que aparece nas gravações imobilizando Moïse no chão.

Após a identificação, o Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ) apresentou uma denúncia contra os três indivíduos e a juíza Tula Corrêa de Mello decretou a prisão preventiva dos acusados. A acusação argumentou que a liberdade dos indiciados poderia representar uma ameaça para a condução da investigação criminal e, principalmente, para a segurança da família de Moïse. Cabe pontuar que a prisão ocorreu apenas no dia 02 de fevereiro de 2022, após a divulgação de trechos do vídeo na mídia.

Além dos perpetradores ativos da violência que resultou na morte de Moïse, as chocantes imagens das agressões revelam que, durante o espancamento diante de diversos espectadores frequentadores do quiosque no bairro nobre da capital fluminense, ninguém demonstrou a iniciativa de intervir para conter tais atos de barbárie. Este público, majoritariamente composto por indivíduos brancos, adotou uma postura passiva, omissa e indiferente ao espancamento de um jovem negro-africano. Em termos jurídicos, conforme aponta o relatório da Câmara dos Deputados e Senado Federal, em diferentes graus, todos

esses espectadores possuem responsabilidade pelo crime, seja por autoria intelectual ou comissiva por omissão.

Não seria exagero, portanto, pontuar que um homem negro-africano ser brutalmente espancado até a morte, em espaço público, sem intervenções diretas de terceiros, diz muito sobre a sociedade brasileira. Agravando ainda mais a situação, as atividades comerciais não foram interrompidas após a morte de Moïse, e clientes continuaram consumindo produtos do estabelecimento mesmo diante do corpo, sem demonstrar qualquer perturbação. Essas ações refletem a normalização do genocídio negro e a complexidade da sociedade brasileira, marcada por violência, racismo e resquícios históricos da escravidão.

Ainda no que diz respeito ao relatório da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e seus apontamentos, ele revela outro aspecto que evidencia a violência no caso em questão: o relato da família indica que dois policiais militares teriam intimidado a mãe da vítima. Segundo o depoimento, a família de Moïse enfrentou situações de intimidação por parte de policiais militares em quatro ocasiões distintas após a morte do jovem congolês: (1) na noite do crime; (2) no dia seguinte, quando buscaram esclarecimentos no quiosque; (3) no sábado, dia 29 de janeiro de 2022, durante um protesto em frente ao quiosque; e (4) na calçada da residência da mãe de Moïse.

A história de Ivone Lotsove Lolo Lay se insere no contexto histórico compartilhado por muitas mulheres negras no Brasil, assemelhando-se às experiências das Mães de Maio e ao caso emblemático de Marli Pereira Soares. Esta última, uma mulher negra oriunda do Rio de Janeiro, vivenciou a tragédia da morte de seu irmão e, anos mais tarde, de seu filho, ambos vítimas da ação da polícia militar. Este doloroso episódio marcou o ponto de partida para a incansável busca de Marli por justiça frente à violência policial e ao genocídio que assola a população negra, assim como o assassinato de Moïse tem marcado a busca de sua mãe por justiça.

Como nos explica Abdias do Nascimento em “O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado”, a história não oficial do Brasil é um registro da persistente e longeva prática de violência contra a comunidade afro-brasileira. Trata-se de uma máquina colossal que designa ao povo negro um único “privilégio”: a oportunidade de assimilar-se à branquitude, tanto interna quanto externamente (Nascimento, 2016). Nascimento (2016, p.93) chama isso de “imperialismo da brancura”, uma estrutura que busca se esconder em termos como “assimilação, aculturação e miscigenação”. Contudo, fica claro que, abaixo da superfície teórica, perdura a crença inabalável na inferioridade de negros-africanos e de seus descendentes.

2.4 Essa violência que nos alcança: matam aqui como matam lá

O caso de Moïse evidencia que as vítimas desses episódios não são selecionadas ao acaso. Na sociedade brasileira, pessoas negras refletem um conjunto de ideias pré-concebidas sobre quem é considerado descartável. É imprescindível estabelecer uma conexão entre o linchamento de Moïse e sua condição de imigrante oriundo de África, dado que, desde os tempos da colonização portuguesa, o Brasil tem sua fundação marcada pela violência perpetrada contra indivíduos de ascendência africana. Nesta nação, indivíduos como Moïse nunca desfrutaram plenamente dos direitos de imigrantes, sendo tratados como mercadorias, traficados, escravizados e explorados em território nacional.

Desde sua chegada ao Brasil, acompanhado de sua família, a condição de Moïse como homem negro de origem africana, imigrante e economicamente desfavorecido o colocou no estrato mais baixo de nossa estrutura social. Essa posição vulnerável o expôs de maneira significativa à constante negação de direitos, não apenas por parte do Estado, mas também mediante as complexas dinâmicas das relações que permeavam seu entorno. Moïse, ao vivenciar a interseção desses fatores, teve acentuada a sua vulnerabilidade diante de um sistema que, historicamente, tem negligenciado e marginalizado aqueles que compartilham características similares às suas.

Há também uma perceptível conexão causal entre as ações dos agressores responsáveis pelo assassinato de Moïse e o contexto sociopolítico do Brasil. No período de 2019 a 2022, o Brasil teve Jair Messias Bolsonaro como presidente da República, cuja política de Estado era fundamentada no uso indiscriminado da violência, voltada especialmente contra minorias sociais. Diga-se de passagem, essa violência é profundamente racializada no Brasil, conforme evidenciaram as denúncias de trabalho análogo à escravidão que ficaram represadas e se acumularam nos últimos anos do Governo Bolsonaro. Em 2020, esse cenário atingiu seu ponto crítico com a repercussão do caso de Madalena Gordiano, uma mulher negra que foi escravizada por quatro décadas, sendo mantida como empregada doméstica de uma família abastada de Minas Gerais, sem receber remuneração ou ter direito a férias (El País, 2021).

Pouco menos de dois anos depois, como resultado do assassinato de Moïse, uma denúncia levou o Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ) a mover uma ação na Justiça do Trabalho contra os estabelecimentos Tropicália e Biruta, alegando que Moïse Kabamgabe e outros funcionários foram submetidos a condições equiparadas à escravidão. Foi constatado pelo MPT-RJ que nenhum funcionário dos quiosques possuía

registro em carteira, tendo a remuneração baseada em diárias que dependiam diretamente da movimentação na praia e das vendas do dia.

Diante de tais fatos, salvaguardadas as devidas semelhanças e diferenças entre os casos de Madalena Gordiano e Moïse Kabagambe, bem como tantos outros que não são de conhecimento público, há um elemento comum sempre à espreita: a reiterada subjugação de pessoas negras. O racismo emerge como um dos instrumentos que passa a orientar a governança dos corpos e da existência, beneficiando, assim, o grupo racial dominante em detrimento do grupo racial indesejado, percebido como inferior (Foucault, 1987). Este último não apenas enfrenta desproteção, mas também corre o risco de ser alvo de extermínio pelo próprio Estado (Foucault, 1987; Mbembe, 2018).

Como demonstra o caso de Moïse, a estratégia da morte atua de maneira organizada, eficiente e específica, utilizando tecnologias avançadas de ação pragmática e burocrática para implementar a máxima do biopoder: “deixar morrer” (Mbembe, 2018). No entanto, nem todos os corpos são matáveis; um corpo suscetível à morte é aquele que está constantemente à beira da morte. Sob esse corpo, opera uma lógica de moral invertida ou suspensa, em que a política de morte segue seus próprios princípios, tendo a raça como parâmetro definidor (Mbembe, 2018).

Apesar da violência contra pessoas negras não ser uma questão que se restrinja apenas ao governo Bolsonaro, sendo um problema que também aflige governos de inclinação progressista, os últimos anos testemunharam uma escalada da violência direcionada às comunidades tradicionais, deficientes, migrantes, mulheres, negros e LGBTQIA+ (Instituto Matizes, 2023; Payne, Santos, 2020; IPEA, FBSP, 2021).

Na realidade, o Brasil é um país marcado pela violência, como nos mostra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, em sua 17ª edição. Este relatório, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traça um panorama abrangente das incidências de violência ao longo do ano de 2022, categorizando os crimes e os atentados aos direitos humanos, bem como identificando suas localizações pelo território nacional.

De acordo com o anuário, em 2022, o Brasil registrou 47.508 mortes violentas, marcando uma tendência de queda desde 2018, mas com desaceleração na redução: 4% entre 2020 e 2021, e 2,4% entre 2021 e 2022. Esses dados incluem homicídios, latrocínios (roubos seguidos de morte), lesões corporais fatais e mortes por intervenção policial. Dentre as vítimas, observa-se que 91,4% eram do gênero masculino, enquanto 76,9% eram indivíduos de origem negra e 50,2% situavam-se na faixa etária de 12 a 29 anos. Tais dados confirmam que a violência no Brasil tem cara, cor e endereço.

Tratando-se do contexto específico das migrações internacionais, a partir da dissertação de Sibelle de Jesus Ferreira (2017) sobre políticas internacionais contra a discriminação racial, é possível constatar que há uma tendência brasileira em subscrever ágil e rapidamente às legislações antidiscriminação e antirracismo, acreditando que essas questões não são locais e, conseqüentemente, evitando abordá-las de maneira direta e assertiva.

Em 2018, por exemplo, o Brasil subscreveu ao Pacto Global das Nações Unidas sobre Migração Segura, Ordenada e Regular. Esta medida visava assegurar a proteção e a dignidade dos migrantes por meio da adesão a normas internacionais e estabelecer um repositório de dados relacionados aos fluxos migratórios. Entretanto, em um desdobramento subsequente à formalização desse compromisso, o governo Bolsonaro, caracterizado pelo desmantelamento dos direitos humanos, optou por retirar o Brasil desse pacto. Tal decisão, além de estar em contraposição às diretrizes internacionais no que tange a temática, representou um retrocesso no âmbito das políticas voltadas aos imigrantes.

Desse modo, é possível apontar que o racismo desempenha papel significativo na origem desses dados, sendo um elemento fundamental na moldagem da realidade social, econômica e política da população negra ao longo da história do Brasil. Desde o início da colonização, quando os primeiros homens e mulheres negras-africanas foram trazidos à força como escravizados nos navios negreiros, até os dias atuais, a comunidade negra tem sido subjugada e marginalizada pela perspectiva branca e etnocêntrica enraizada na visão europeia (Carneiro, 2006; Clifford, 1997; Kilomba, 2019; Wallerstein, 1974).

Nesse sentido, a negação do racismo relacionado à imigração também perpassa a construção imagética do Brasil como uma “pátria acolhedora”, mas, que no final das contas, não acolhe a todos igualmente. A aparente narrativa de receptividade contrasta com as experiências de discriminação vivenciadas por imigrantes e suas interações com estruturas sociais brasileiras enraizadas pelo racismo, como demonstra o caso de Moïse Kabagambe.

Capítulo 3 – Moïse Kabagambe e a desumanização de imigrantes negros

Em todos os postos de
verificação, sem exceção, o refugiado é questionado
você é humano?

O refugiado tem certeza de que ainda é humano, mas teme que, de um dia para o outro,
enquanto dormia, tenham mudado os critérios.¹⁷
(SHIRE, Warsan. 2022. p. 18)

No âmbito das complexas dinâmicas da migração internacional, o presente capítulo se dedica a uma análise profunda e crítica de temas sensíveis, urgentes e interconectados que impactam de maneira significativa a experiência das pessoas negras. A migração internacional é um fenômeno de relevância global, no qual indivíduos buscam refúgio, oportunidades econômicas e melhores condições de vida em países estrangeiros. No entanto, é imperativo reconhecer que a busca por segurança e bem-estar social nem sempre é acompanhada de um tratamento justo e equitativo por parte das nações receptoras, vide o caso de Moïse Kabagambe.

Nesse contexto, este capítulo explora três elementos fundamentais que desempenham um papel substancial na experiência migratória de pessoas negras-africanas. Em primeiro lugar, é discutida a desumanização sistemática imposta a esses migrantes, frequentemente devido à sua origem. Em segundo lugar, a seletividade exacerbada no acolhimento de refugiados é abordada, examinando como políticas e práticas discriminatórias têm contribuído para perpetuar disparidades significativas no tratamento de pessoas não brancas que buscam refúgio. Por fim, também é destacada como a suposta ausência de uma política migratória de Estado, na verdade, revela uma discricionariedade em sua aplicação, que afeta especificamente a garantia de direitos humanos de pessoas não brancas em condição de refúgio.

O presente capítulo visa lançar luz sobre as complexidades e injustiças que permeiam o cenário migratório brasileiro, pavimentando, assim, um caminho propício para uma subsequente reflexão sobre o papel desempenhado pelo Direito Internacional diante da sistemática violação dos direitos humanos de pessoas negras-africanas nesse contexto. Ao lançar um olhar inquisitivo sobre a dinâmica complexa e desigual da migração internacional, este capítulo busca oferecer os elementos necessários para reavaliar as atuais políticas e práticas vigentes no que diz respeito à garantia dos direitos humanos e, por conseguinte, repensar o próprio Direito Internacional.

¹⁷ Tradução: Laura Assis.

3.1 Desumanização de pessoas negras no contexto migratório

A desumanização de pessoas negras no âmbito das migrações emerge como um tema de suma relevância na análise do caso de Moïse Kabagambe, cujo assassinato brutal expõe de maneira flagrante os fenômenos do racismo e da xenofobia presentes no contexto brasileiro. Sob muitos aspectos, este caso atesta que o problema do século XXI permanece sendo aquilo que Du Bois (2021, p.35) chamou de “o problema da linha de cor”. Em linhas gerais, a linha de cor “entendida como a divisão e/ou a classificação de pessoas em grupos racializados que é considerada por ele a estrutura social erguida em seu próprio tempo histórico, como um produto do colonialismo e da escravidão transatlântica” (Santos, 2020).

Conforme destacado por Du Bois (2021), essa ampla estrutura de supremacia branca, sustentada por forças semelhantes de natureza econômica, política e ideológica, manifesta-se como uma questão de fronteiras, as quais não apenas limitam o acesso a direitos que os indivíduos podem acessar plenamente, mas também estão intricadamente conectadas às questões raciais. Essas barreiras se impõem como uma restrição às pessoas não brancas no acesso a oportunidades e direitos básicos, com base no reconhecimento de sua nacionalidade e na sua identidade.

No contexto das migrações, essa desumanização constitui um tópico de considerável relevância ao examinar não apenas o assassinato, mas também a trajetória de Moïse Kabagambe. Como mostram os autores Abdias do Nascimento (2016), Kabengele Munanga (2017) e Lélia Gonzalez (2020), a brutalidade de seu assassinato é um exemplo eloquente que evidencia de forma incontestável os persistentes fenômenos do racismo e da xenofobia enraizados no cenário sociocultural brasileiro. Como afirmado por Cornel West (2021, p.9), este caso ilustra, em diversos aspectos, que aquilo que Du Bois (2021) afirmou ser o problema do século XX, permanece sendo uma questão intrínseca ao século XXI, a saber, o problema da linha de cor.

Ao longo dos séculos, a narrativa brasileira foi moldada por uma intersecção de fatores culturais, sociais e econômicos que resultaram em uma realidade complexa e multifacetada para as pessoas negras que buscaram refúgio ou oportunidades no país. Nesse sentido, a construção da identidade nacional brasileira nem sempre corresponde à realidade vivida por aqueles que atravessam suas fronteiras em busca de uma vida melhor.

Para compreender as nuances que permeiam a vida de indivíduos negros na sociedade brasileira é fundamental reconhecer o legado histórico da escravidão. Durante quase quatro séculos, o Brasil foi um dos principais destinos do tráfico transatlântico de escravizados,

resultando na importação de milhões de negros-africanos para trabalhar nas plantações de açúcar, café e nas minas de ouro. Essa história de exploração racial deixou uma marca profunda na sociedade brasileira e estabeleceu as bases para as relações raciais complexas que persistem até hoje.

A abolição da escravidão em 1888 não marcou o fim das desigualdades raciais no Brasil, mas sim o início de uma nova fase na qual as pessoas negras passam a enfrentar distintos desafios. Com a abolição da escravidão, tornou-se evidente em nossa sociedade a influência do positivismo criminológico (Batista, 2016) e era chegada a hora de buscar a conciliação. Nos anos 1930, Gilberto Freyre inicia essa empreitada na procura pela identidade nacional brasileira, resultando desse processo o suposto reconhecimento e celebração das contribuições das comunidades negras, indígenas e brancas/portuguesas.

O mito da “democracia racial” surgiu como uma narrativa que proclamava uma pretensa harmonia racial no país, mas que na verdade camuflava as desigualdades e injustiças que persistem com base na raça. Nessa narrativa, o indivíduo negro não é percebido como exclusivamente inferior ou degenerado, mas sim como um elemento, ainda que em posição servil, que constitui o povo brasileiro (Gonzalez; Hasenbalg, 1982). Diante disso, como aponta Bruna Portella de Moraes (2020, p.27), a “miscigenação despe-se de violência para estranhamente tornar-se democracia”.

Essa concepção se assemelha a um cenário “pós-racial”, uma fantasia freyriana criticada por Abdias Nascimento (2016), onde não existiria nenhuma segregação racial institucionalizada. A combinação das influências das comunidades negras, indígenas e brancas resultava, em última análise, na formação de um único indivíduo: o brasileiro. Esse argumento foi amplamente mobilizado, por Bolsonaro, por exemplo, que, em várias ocasiões, declarou que “essa coisa do racismo, no Brasil, é coisa rara” e que, na realidade, constantemente tentam “jogar negro contra branco”¹⁸.

Este mesmo discurso foi empregado em relação à Moïse, mas desta vez por Sergio Camargo, que ocupava o cargo de presidente da Fundação Cultural Palmares (FCP)¹⁹ durante

¹⁸ Estado de Minas. **Bolsonaro afirma que 'racismo é algo raro no Brasil'**. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/05/08/interna_internacional.1052188/bolsonaro-afirma-que-racismo-e-algo-raro-no-brasil.shtml#google_vignette>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

¹⁹ A Fundação Cultural Palmares (FCP) é uma entidade ligada ao Ministério da Cultura, estabelecida pela Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988. A instituição tem como objetivo impulsionar e conservar os aspectos culturais, históricos, sociais e econômicos oriundos da influência negra na constituição da sociedade brasileira. As tensões relacionadas à FCP remontam ao início do governo de Michel Temer, que extinguiu o Ministério da Cultura, responsável por supervisionar a Fundação Palmares. Quando Bolsonaro assumiu, em 2019, as tensões aumentaram, atingindo o auge com a nomeação de Sérgio Camargo como presidente. Essa gestão foi marcada por declarações controversas, conflitos e falta de diálogo com os movimentos negros, rompendo com a prática anterior da Fundação.

o governo Bolsonaro. Em suas redes sociais, ele declarou que “a cor da pele nada teve a ver com o brutal assassinato”, e os fatores determinantes para o espancamento de Moïse foram, na verdade, “o modo de vida indigno e o contexto de selvageria no qual vivia e transitava”²⁰. Por isso, Kabengele Munanga (2017) conclui que o racismo no Brasil é um crime perfeito, pois:

É como um carrasco que você não vê te matando, está com um capuz; você pergunta pelo racista e você não encontra, ninguém se assume, mas o racismo e a discriminação existem. Esse racismo matava duas vezes, mesmo fisicamente, a exclusão e tudo, e matava a consciência da própria vítima. A consciência de toda a sociedade brasileira em torno da questão, o silêncio, o não dito (Munanga, 2017, p.40).

No contexto migratório internacional, especificamente, a narrativa de “pátria acolhedora” é atrelada ao Brasil devido à miscigenação e ao histórico de imigração. Todavia, essa imagem omite a faceta racista da imigração brasileira e contrasta com a realidade enfrentada por migrantes negros que buscam construir uma vida digna no país, como evidenciam os discursos mobilizados por autoridades políticas como Jair Bolsonaro e Sergio Camargo. Ao longo do século XX, a migração interna e internacional trouxe consigo uma variedade de experiências para pessoas negras que buscavam melhores condições de vida. No entanto, muitas vezes, essas trajetórias foram marcadas por preconceito, discriminação e a negação de direitos básicos, assim como no caso de Moïse Kabagambe e seus familiares.

A verdade é que esses indivíduos têm suas trajetórias marcadas por uma série de desafios impostos por um país que tem sua sociedade e instituições permeadas por práticas cotidianas de preconceito e racismo. Trata-se de uma estrutura que tem sido historicamente construída com o objetivo de garantir direitos específicos para a mesma categoria de indivíduos. Cida Bento (2022) chama esse arranjo de “pacto narcísico da branquitude”, destacando-o como um acordo tácito de colaboração entre pessoas brancas, visando preservar os privilégios que desfrutam.

Além disso, a construção midiática da migração muitas vezes destaca aspectos negativos e estigmatizantes das comunidades negras, sobretudo de pessoas negras vindas do continente africano, contribuindo para a perpetuação de estereótipos prejudiciais no alcance de direitos básicos. Isso não apenas dificulta a integração de pessoas negras na sociedade brasileira, mas também contribui para desumanizar e marginalizar um grupo já vulnerável social, política e economicamente.

Um exemplo emblemático da desumanização de pessoas negras no contexto migratório brasileiro é a situação dos haitianos que buscaram refúgio no país após o terremoto

²⁰ VEJA. **Auxiliar de Bolsonaro chama congolês morto no Rio de ‘vagabundo’**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/auxiliar-de-bolsonaro-chama-congoles-morto-de-vagabundo>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

que devastou o Haiti em 2010. No entanto, essa jornada revelou-se repleta de exposição e violência ao longo das extensas e perigosas rotas terrestres, frequentemente resultando em imigrantes enfrentando considerável desgaste físico e psicológico. Esses desafios foram agravados pelas condições deploráveis a que eram submetidos durante o deslocamento e nos locais de refúgio (Mamed e Lima, 2016). Dentro desse contexto, é relevante ponderar, conforme sugerido por Sayad (1991), até que ponto a “proteção” oferecida pelo Estado aos imigrantes é utilizada como um meio de coordenar, controlar e vigiar determinadas populações, seja por meio de políticas de assistência e proteção social, seja por meio de omissões (Maroni-Silva, 2020).

O suporte oferecido aos imigrantes haitianos nas fronteiras do Brasil se desdobrou de maneira característica, incluindo instalações improvisadas, estruturalmente deficientes, insalubres, carentes de materiais e serviços essenciais. Conforme argumentado por Paloma Karuza Maroni da Silva (2020), essa precariedade supera o espaço físico destinado aos imigrantes, ela reflete também o caráter do espaço social designado a esses indivíduos no Brasil: um status subalterno e indefinidamente marcado como “provisório” (Sayad, 1998).

Outro exemplo flagrante de manifestação do fenômeno do racismo contemporâneo e da desumanização de pessoas negras pode ser observado no trágico episódio que culminou no assassinato de Bubbacarr Dukureh, um imigrante originário da Gâmbia. Esse crime ocorreu em 2022, em um bairro elitizado de São Paulo²¹. No caso, a alegação policial que fundamentou a ação letal foi a suspeita em relação à identidade do indivíduo em questão. Assim como o caso de Moïse, o caso de Bubbacarr Dukureh suscita uma série de questões pertinentes à análise do racismo sistêmico e da violência que atinge pessoas negras no país. Mas, em contraste com o caso de Moïse, o assassinato de Bubbacarr Dukureh não recebeu uma atenção midiática tão pronunciada.

Tal discrepância é presumivelmente atribuível a dois fatores principais: em primeiro lugar, a autoria do delito por parte de membros das forças militares, conjuntamente com o temor de represálias ao confrontar e denunciar tais indivíduos e a instituição da Polícia Militar como perpetradores de atos violentos contra a população negra. Em segundo lugar, em uma análise mais circunstancial, a ausência de registro visual da ação policial violenta que culminou na morte de Dukureh emerge como um elemento distintivo do caso analisado neste trabalho. Este aspecto se evidencia pelo fato de que o responsável pelo disparo não estava equipado com uma câmera acoplada à farda, proporcionando-lhe a oportunidade de narrar sua

²¹ PONTE. **Imigrante da Gâmbia é morto pela PM em bairro rico de SP**. Disponível em: <<https://ponte.org/imigrante-da-gambia-e-morto-pela-pm-em-bairro-rico-de-sp/>>. Acesso em: 29 de set. 2023.

versão dos eventos naquela noite. De acordo com o relato da esposa de Dukureh, Fernanda de Souza Almeida, ela mesma buscou vídeos junto a alguns comerciantes e no edifício situado em frente ao local do incidente, no entanto, estes se mostraram relutantes em compartilhar informações e alegaram que a polícia já teria obtido tais registros.

Neste cenário complexo, Alice Lopes Mattos (2016, p. 35) oferece uma análise elucidativa, destacando que os “imigrantes vindos da África e do Haiti, dessa forma, carregam em sua pele o estigma de sua origem e de sua ‘raça’, sendo facilmente distinguidos dos demais devido sua cor, religião e cultura, o que ocasiona numa dificuldade maior de se integrarem plenamente na sociedade”. Assim sendo, a marginalização sistemática enfrentada pelos haitianos e grupos de migrantes africanos no contexto brasileiro incide sobre uma problemática mais ampla de discriminação racial, evidenciando a pertinência de aprofundar as reflexões acerca desse tema e suas implicações na esfera da migração.

Ademais, a desumanização desses indivíduos também perpassa pela aplicação e manutenção de políticas de imigração e deportação extremamente seletivas e securitárias, muitas vezes baseadas em critérios raciais que reconhecem a nação como uma unidade de iguais (Mbembe, 2017), na qual não estão contempladas pessoas não brancas e de regiões não pertencentes ao Norte global. Desse modo, as adversidades enfrentadas por migrantes no Brasil transcendem amplamente a mera inexistência de políticas públicas adequadas. Em realidade, a sociedade brasileira, comumente reconhecida por sua suposta hospitalidade, demonstra-se em sentido oposto quando se trata de migrantes específicos e demarcados racial e territorialmente (Faustino; Oliveira, 2021).

Nesse contexto, é evidente a manifestação de comportamentos que remontam às raízes de um passado histórico marcado pelo colonialismo escravista. Durante esse período, os europeus eram reiteradamente apresentados como o exemplo máximo de superioridade e humanidade, enquanto os africanos – e populações ameríndias – eram subjugados, tidos como inferiores e destinados ao trabalho forçado como escravizados (Côrrea, 2022). Essa herança colonial continua a influenciar profundamente as sociedades modernas, e isso se reflete de maneira notável na migração contemporânea.

Na presente conjuntura, há uma notável discrepância na maneira como brancos europeus e norte-americanos são comumente recebidos, sendo calorosamente acolhidos e entendidos como cosmopolitas (Hannerz, 1992), em contraste com a recepção marcada por preconceito e indesejabilidade enfrentada por indivíduos não-brancos — esses sim entendidos como migrantes/refugiados. Essa disparidade é exacerbada pela visão estereotipada que perpetua a África como uma região caracterizada por pobreza, subdesenvolvimento, doenças e

conflitos armados. Em contrapartida, a Europa é frequentemente retratada como um continente desenvolvido e defensor dos princípios da democracia, direitos humanos e bem-estar social.

Notoriamente, essa diferenciação se torna mais aparente quando comparamos a solidariedade demonstrada aos refugiados ucranianos com a recepção dispensada aos angolanos, congolezes, haitianos e outros migrantes de diversas nacionalidades. Desde o início da invasão militar russa na Ucrânia, em 24 de fevereiro de 2022, uma significativa quantidade de pessoas buscou refúgio fora das fronteiras nacionais para escapar dos conflitos armados. Conforme dados apresentados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o atual conflito na Ucrânia revela-se como o fenômeno de refugiados de maior magnitude na Europa desde os desdobramentos da Segunda Guerra Mundial.

Em contraste, entre os anos de 2015 e 2016, aproximadamente 1 milhão de refugiados provenientes da Síria empreenderam uma jornada em direção à Europa, enfrentando uma recepção notadamente menos acolhedora e solidária. A grande maioria desse contingente dirigiu-se à Turquia, país que, não sendo membro da União Europeia, servia como ponto de partida para os que buscavam adentrar a Grécia, almejando, assim, usufruir da prerrogativa de livre circulação entre os Estados-membros do bloco.

Essa conjuntura, vivenciada na década passada, precipitou um aumento nas medidas restritivas anti-imigração adotadas pelo continente, culminando, inclusive, na celebração de um acordo entre a Turquia e a União Europeia em 2016, estabelecendo que imigrantes irregulares interceptados ao tentar cruzar a fronteira greco-turca seriam repatriados ao país de origem. Esse acordo envolveu a implementação de medidas para reduzir o fluxo de migrantes para a União Europeia, especialmente refugiados de países africanos e do Oriente Médio. Desse modo, a UE evitaria crimes do Estado contra esses imigrantes, como campos de refugiados, em seu território. Em troca, o bloco econômico concordou em fornecer ajuda financeira à Turquia²².

De acordo com Jeff Crisp, existe uma evidente disparidade nas respostas dos países europeus diante dessas duas crises migratórias (CNN Brasil, 2022). Ele identifica diversos fatores que explicam tal assimetria, sendo a discriminação com base em raça e etnia o primeiro deles. Em suas palavras, “os ucranianos são percebidos como europeus brancos e cristãos”; em contrapartida, os refugiados oriundos da Síria eram frequentemente

²² G1. **Acordo entre UE e Turquia sobre refugiados entra em vigor**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/acordo-entre-ue-e-turquia-sobre-refugiados-entra-em-vigor.html>. Acesso em: 05 de dez. 2023.

identificados como não brancos, alguns professando a fé muçulmana. Na análise de Crisp, essas características influenciaram a percepção dos europeus, suscitando temores relacionados a potenciais ameaças terroristas.

No contexto dessa distinção, indivíduos de origem africana residentes na Ucrânia enfrentavam obstáculos significativos ao tentar atravessar a fronteira, situação discriminatória que tanto a Polônia quanto a Ucrânia refutam, argumentando que os guardas fronteiriços são orientados a permitir a passagem de todos os estrangeiros (Lima; Oliveira, 2022). Apesar da negativa, alguns africanos compartilharam vídeos nas plataformas de mídia social, acusando as autoridades de obstruírem sua travessia por vários dias, mesmo diante das adversidades do clima gélido e da escassez de alimentos e outros suprimentos.

Esse contingente incluiu jovens africanos que haviam escolhido estudar na Ucrânia, atraídos pela reputação relativa de excelência no ensino e pelos custos acessíveis das instituições de ensino ucranianas. Curiosamente, relatos sugerem que os guardas fronteiriços teriam facilitado a entrada de refugiados brancos na Polônia. Essas discrepâncias nas experiências de travessia levantam questões acerca da imparcialidade nas políticas fronteiriças, delineando um contraste entre a experiência de africanos e refugiados brancos na região.

No âmbito específico do Brasil, é possível observar uma abordagem distinta por parte do governo Bolsonaro em relação à questão humanitária. O governo concedeu vistos temporários e autorizações de residência com a finalidade de acolher cidadãos ucranianos e apátridas afetados ou deslocados em decorrência do conflito armado na Ucrânia. O então presidente, na época, expressou uma postura acolhedora em relação aos ucranianos, destacando a receptividade do país para com esses indivíduos. Esse ato, no entanto, contrasta com o discurso anterior do presidente em relação a imigrantes haitianos, senegaleses e bolivianos, os quais foram pejorativamente descritos como a “escória do mundo” em uma declaração de Bolsonaro ao *Jornal Opção*²³.

A disparidade que emerge desses padrões de acolhimento nos permite também revisitar Du Bois (2021) e sua afirmação sobre a existência de uma “linha de cor” que diferencia quem é considerado merecedor de assistência e refúgio daqueles que podem ser negligenciados até a morte. Desde os tempos coloniais, quando o Brasil foi colonizado por portugueses — e também espanhóis, holandeses e franceses — e que pessoas negras-africanas foram subjugadas pelo sistema escravista, as dinâmicas de poder e privilégio foram

²³ EXAME. **Setembro de 2015: Bolsonaro chama refugiados de “escória do mundo”**. Disponível em: <exame.com/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em: 22 de nov. 2023.

estabelecidas com base na distinção étnica e nacional. Tal fenômeno se manifesta de maneira evidente na maneira pela qual diversos grupos de imigrantes têm sido historicamente acolhidos e assimilados no tecido social brasileiro.

Por isso, ao se tratar de migração contemporânea, é crucial salientar que a hospitalidade ou aversão ao estrangeiro no Brasil sempre exibiu uma característica seletiva e uma distribuição desigual ao longo de sua trajetória histórica (Moura, 1988; Mattos, 2016). Esse fenômeno é frequentemente impulsionado pela busca de identificação com a cultura europeia e pelo anseio de embranquecimento das elites nacionais (Miskolci, 2012).

Embora o conceito de xenofobia seja “aversão ao estrangeiro” e, teoricamente, não exija nenhum outro elemento — como cor, idioma ou nacionalidade — para defini-lo, uma breve análise do assunto revela que, em solo nacional brasileiro, a maior parte das ofensas relatadas e violências perpetradas contra estrangeiros é dirigida principalmente a imigrantes negros provenientes do continente africano ou do Haiti (Mattos, 2016, p. 29). Portanto, o fenômeno da xenofobia no Brasil não pode ser dissociado das complexas questões raciais que permeiam a sociedade, tornando-se um elemento de análise importante em estudos sobre migração e acolhimento de migrantes no país.

3.2 Seletividade no acolhimento de imigrantes: uma xenofobia racializada

A questão da seletividade no acolhimento de refugiados constitui uma temática complexa e multifacetada, que engendra disparidades substanciais na abordagem dispensada a distintos grupos de migrantes pelos países receptores. Essa seletividade é uma manifestação direta das políticas migratórias que, em numerosas instâncias, conferem privilégios a determinados grupos enquanto relega outros, gerando consequências significativas tanto no sistema de proteção dos refugiados quanto nas experiências dos que buscam refúgio em terras estrangeiras.

Como destacado por Deivison Faustino e Leila Maria de Oliveira (2021), nos anos recentes tem-se presenciado uma distribuição manifestamente desigual e seletiva do tratamento conferido a diversos conjuntos de migrantes. Essa diferenciação é influenciada por uma série de fatores, sendo a origem geográfica dos indivíduos e, de maneira ainda mais marcante, sua categorização nas estruturas hierárquicas de raça, fatores centrais nesse processo. Essa seletividade é identificada como xenofobia racializada e impõe características sociológicas específicas às dinâmicas migratórias no contexto brasileiro.

Consoante as análises de Faustino e Oliveira (2021), esse fenômeno desempenha um papel de significativa relevância na configuração das relações entre diferentes grupos de

migrantes e a sociedade receptora, influenciando, assim, as experiências e oportunidades disponíveis para os migrantes em questão. Essa abordagem possibilita uma análise mais aprofundada das complexas dinâmicas que permeiam a migração no Brasil, considerando as dimensões raciais que moldam essa seletividade no acolhimento.

Uma das formas mais evidentes dessa diferenciação de migrantes é a discriminação com base na nacionalidade ou etnia, quando os países apresentem políticas que favorecem refugiados de determinadas nacionalidades, como constatado no Brasil especialmente entre os séculos XX e XXI, como será detalhado mais adiante. Por isso, para compreender a seletividade no acolhimento de imigrantes é essencial considerar as motivações políticas, econômicas e culturais que permeiam as políticas migratórias de diferentes países. Em muitos casos, a seletividade é influenciada por interesses nacionais, geopolíticos e econômicos que moldam a abordagem de um país em relação aos imigrantes e refugiados, ou seja, as grandes economias ponderam os fluxos humanos em seu território considerando vantagens próprias (Alves, 2019).

Conforme apontado por Liz Fekete (2001), a Europa, juntamente com o restante do mundo industrializado, depende essencialmente do fenômeno da migração, essa dependência se fundamenta na disponibilidade abundante de mais-valia relativa gerada pela exploração intensiva de uma mão de obra desprotegida pelas regulamentações trabalhistas e à margem dos sistemas nacionais de seguridade social (Faustino; Oliveira, 2021). Portanto, existe uma redução jurídica desses indivíduos à sua força de trabalho, colocando-os na posição de mercadorias desvalorizadas.

No caso do Brasil, historicamente o país adotou uma política de imigração que atraiu predominantemente imigrantes de origem europeia, em sua maioria brancos, que eram considerados agentes da civilização destinados a embranquecer a sociedade e preencher a demanda por mão de obra no país. Essa característica é facilmente identificável nas análises sobre o fluxo migratório entre os séculos XIX e XX, que trouxe consigo grupos de italianos, alemães, espanhóis e outros europeus (Frazão, 2017). Essa tendência persistiu ao longo da história do Brasil, mesmo durante o Estado Novo (1937-1946).

Conforme afirma Bela Feldman-Bianco (2018), a análise das diretrizes responsáveis por regular a política migratória no Brasil confirma essas políticas restritivas e de controle seletivo. Ao analisar essas diretrizes, Deivison Faustino e Leila Maria de Oliveira (2021) demonstram como há um claro foco na categoria denominada “migrante qualificado” em detrimento do “migrante não qualificado”, que, na política de migração nacional, está

frequentemente associada à reestruturação produtiva do capital (Cole, 2004) e à “distribuição racializada da xenofobia” (Faustino; Oliveira, 2021).

Aliás, longe de ser um problema do século XXI, é possível perceber essa seletividade desde a recém proclamada República dos Estados Unidos do Brasil, com a instituição do Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, que já no artigo 1, estabelecia o seguinte texto:

Art. 1º É inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indígenas da Ásia, ou da Africa que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de acordo com as condições que forem estipuladas.²⁴

O referido artigo evidencia características estipuladas como desejáveis ou indesejáveis pelo governo brasileiro em relação àqueles que buscavam estabelecer residência e emprego no país, atestando que o Brasil historicamente possui legislações racialmente discriminatórias. Ao analisar o primeiro artigo do Decreto 528/1890, é possível constatar a intenção do governo em dificultar a imigração de indivíduos de origem asiática e africana. Esse fenômeno também não é uma novidade no contexto republicano, pois desde os tempos do Império, diretrizes e aspirações para a atração de determinada força de trabalho já estavam presentes, sobretudo visando a migração alemã (Frazão, 2017).

Nesse contexto, é viável afirmar que as permissões para residência e trabalho concedidas pelo Brasil historicamente não estiveram ao alcance de imigrantes não-brancos, ao contrário da concepção difundida de que o país acolhe indivíduos de forma indiscriminada. Indo além, esta dinâmica de xenofobia racializada não se restringe à discriminação com base na pobreza ou na especialização/qualificação profissional desses migrantes, mas está intrinsecamente vinculada à perpetuação contemporânea do filtro racial antinegro (Faustino; Oliveira, 2021) e pessoas não-brancas de modo geral.

Na maioria dos casos, um significativo contingente permanece ao longo de anos na condição reiterativa de solicitante de refúgio, conforme apontado pelo pesquisador Allan Rodrigo de Campos Silva (2018) em sua pesquisa sobre a trajetória de imigrantes africanos que buscam regularizar sua situação no Brasil. O autor definiu esse limbo jurídico como uma “temporalidade permanente”, na qual esses migrantes não acessam plenamente os direitos previstos na legislação migratória, pois nunca vem a se tornar um refugiado de fato (Silva, 2018).

²⁴ Portal da Câmara dos Deputados. **Decreto nº 528, 28 de junho de 1890**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de nov. 2023.

Este perfil de imigrante, como Moïse, por exemplo, encontra-se em uma condição de marginalização acentuada, pois não é reconhecido como integrante da força de trabalho no país. Como postulado por Saidiya Hartman (2021, p.13), “esta é a sobrevida da escravidão - oportunidades de vidas incertas, acesso limitado à saúde e à educação, morte prematura, encarceramento e pobreza”. Em decorrência dessa invisibilidade laboral, esses indivíduos frequentemente se veem diante de uma série de desafios, que vão desde a dificuldade de receber seus salários até a exposição à precarização do trabalho e à sistemática violação de direitos humanos.

A experiência de Moïse ilustra na prática as complexas interseções entre o racismo e a xenofobia que permeiam a sociedade contemporânea. Em sua própria pele, ele carrega o estigma de sua origem e identidade racial, sendo discriminado em virtude de sua cor, procedência e cultura. Essa circunstância resulta em obstáculos significativos para o reconhecimento pleno de sua humanidade e de sua plena integração na sociedade (Faustino; Oliveira, 2021), evidenciada, por exemplo, pela condição de exploração a que ele estava submetido no quiosque no qual prestava serviços.

Tais interseções são fundamentadas na capacidade do racismo em forjar uma distribuição social da morte (Foucault, 1988), delineando quais sujeitos vão prosperar, ter seus direitos assegurados e acessar a proteção da plena cidadania. Conforme argumentado por Saidiya Hartman (2021, p. 164), “a questão é que ainda vivemos num mundo em que o racismo escolhe os que têm e os que não têm nada e decide quem vive e quem morre”. Isso reflete a persistente influência do racismo no determinismo social, um fenômeno que continua a moldar a realidade das pessoas marginalizadas, como Moïse, em virtude de sua condição de imigrante negro-africano.

3.3 Repercussão do assassinato de Moïse e a (não) resposta brasileira

O assassinato brutal de Moïse não constitui um evento isolado, mas sim reflete as vicissitudes cotidianas de racismo enfrentadas por uma considerável parcela de pessoas que residem no território brasileiro. É possível estabelecer uma correlação clara entre a violência perpetrada neste caso específico e o contexto político predominante no Brasil à época. No período compreendido entre os anos de 2019 e 2022, Jair Messias Bolsonaro ocupava a mais elevada posição de autoridade no país, o cargo de presidente da República, exercendo um mandato primordialmente alicerçado na adoção indiscriminada da violência e negação dos direitos humanos, conforme previamente apontado neste trabalho.

Com a eleição de Bolsonaro em 2018, observou-se um significativo agravamento dos delitos motivados por ódio, sobretudo direcionados a minorias sociais. Essa tendência alinha-se à escalada global da violência, particularmente em nações lideradas por figuras de extrema direita, como, por exemplo, o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, abertamente favorável a políticas anti-imigração²⁵. Ambos os governos, caracterizados por um discurso inflamado, permeado por ataques direcionados a minorias sociais, encontraram eco em grupos que, abertamente, manifestam simpatia por ideologias nazi-fascistas, fazendo da violência física uma ferramenta corriqueira de resolução de conflitos.

Conforme aponta Douglas Belchior, um dos coordenadores da Coalizão Negra por Direitos, há uma intrínseca conexão existente nas problemáticas sociais do Brasil. O país, onde a barbárie e a violência tornam-se cotidianas, apresenta um cenário em que a tortura e o assassinato são não apenas tolerados, mas, alarmantemente, aceitos abertamente nas ruas, sob a luz do dia. O episódio envolvendo Moïse Kabagambe ilustra essa realidade, sendo mais um exemplo entre os inúmeros casos diários que afetam especialmente a população negra.

Segundo informações da Comunidade do Congo no Brasil²⁶, aproximadamente cinco mil congoleses residem e trabalham na cidade do Rio de Janeiro e têm tido receios em relação ao exercício de suas atividades, assim como familiares de Moïse. Esse aumento de tentativas de linchamento, frequentemente direcionadas a homens negros, como no caso de Moïse, cujas circunstâncias reverberam o perfil de vitimização nas favelas do Rio de Janeiro, atesta a conjuntura que se constituiu sob o governo Bolsonaro.

Somado a isso, a representação diplomática do Congo relatou outros casos de assassinato de cidadãos congoleses no território brasileiro, instando o Ministério das Relações Exteriores (MRE) a prestar esclarecimentos. Segundo informações da Embaixada da República Democrática do Congo, Moïse constitui a quinta vítima fatal desde 2019, distribuídas entre três ocorrências no Rio de Janeiro, uma em São Paulo e outra em Brasília. Em informações concedidas ao jornal CNN em 2022, a embaixada destacou sua comunicação ativa com os familiares do jovem, ressaltando a necessidade de uma manifestação oficial por parte do Itamaraty. Além disso, a representação diplomática expressou a intenção de buscar

²⁵ EL PAÍS. **As vítimas brasileiras da radical política migratória de Trump**. El País, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/19/politica/1529445113_733304.html>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

²⁶ CNN Brasil. **Embaixada do Congo denuncia assassinatos de congoleses no Brasil e cobra Itamaraty**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/embaixada-do-congo-denuncia-assassinatos-de-congoleses-no-brasil-e-cobra-itamaraty/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

esclarecimentos sobre as investigações relacionadas aos demais casos de congolese falecidos no Brasil.

Por sua vez, o Ministério das Relações Exteriores emitiu um comunicado que evidenciou, mais uma vez, uma aparente negligência estatal deliberada, sem apresentar indícios substanciais de uma alteração na situação vigente no Brasil. A referida nota ministerial, ao lamentar profundamente o ocorrido e expressar solidariedade à família da vítima, não delineou ações concretas por parte do Itamaraty para lidar com a questão.

Destaca-se, notadamente, que após o protesto ocorrido em uma igreja no Centro Histórico de Curitiba (PR) em repúdio ao brutal assassinato de Moïse, o então presidente Jair Bolsonaro utilizou suas plataformas nas redes sociais para expressar críticas em relação aos manifestantes, caracterizando-os como “marginais”²⁷. No entanto, em relação à divulgação do vídeo do assassinato de Moïse em janeiro de 2022, Bolsonaro permaneceu em silêncio, abordando o tema somente no contexto de repressão dos protestos contra o crime perpetrado ao jovem congolês. Além disso, o ex-presidente acionou órgãos governamentais para investigar os atos, com o propósito de assegurar que os responsáveis fossem responsabilizados e prevenir a ampliação dessas práticas em solo brasileiro, conforme expresso em suas declarações.

Apenas em 23 de janeiro de 2023, em um evento conduzido pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública do novo governo Lula, Flávio Dino, e pela presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Sheila de Carvalho, prestou-se homenagem a Moïse Mugenyi Kabagambe, em uma cerimônia teve lugar no auditório do Palácio da Justiça, em Brasília. Na ocasião, o ministro firmou a Portaria nº 290/2023, estabelecendo um Grupo de Trabalho voltado para a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia. Esse esforço será coordenado pelo Departamento de Migrações (Demig), da Secretaria Nacional de Justiça, pertencente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Ao longo da solenidade, Sheila de Carvalho apresentou o “Programa de Atenção e Aceleração de Políticas de Refúgio para Pessoas Afrodescendentes” e revelou o lançamento do Observatório Moïse Kabagambe – um mecanismo dedicado ao monitoramento da violência contra refugiados. A presidente do Conare destacou que “ao instituir um programa focado em políticas de atenção ao refúgio para pessoas afrodescendentes” tinham ciência dos “desafios estruturais na sociedade brasileira”.

²⁷ O TEMPO. **Bolsonaro aciona ministérios contra protesto por Moïse em igreja curitibana**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/governo/bolsonaro-aciona-ministerios-contra-protesto-por-moise-em-igreja-curitibana-1.2609011>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

A proposta de estabelecer um observatório para identificar a violência contra refugiados está dentro do âmbito das ações necessárias para supervisionar e combater atos violentos e xenofóbicos dirigidos aos solicitantes de reconhecimento como refugiados, assim como aqueles já reconhecidos como refugiados pelo Brasil. O programa concentra-se em propor políticas públicas e estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, entidades internacionais, estados e municípios, visando à disseminação de boas práticas destinadas à população refugiada de ascendência africana. Isso abrangerá tanto os indivíduos nacionais de países africanos quanto aqueles que são afrodescendentes, de acordo com o Governo Brasileiro²⁸.

²⁸ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Observatório Moïse Kabagambe**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjisp-lanca-observatorio-moise-kabagambe>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Capítulo 4 – Direitos humanos para quem? O Direito Internacional como ferramenta de proteção das hierarquias raciais

Quem crava uma faca de vinte centímetros nas costas de um homem e depois a puxa quinze centímetros não pode dizer que está fazendo progresso.

Não importa quanta referência, não importa quanto reconhecimento os brancos demonstrem para comigo; no que me diz respeito, enquanto isso não for demonstrado para com cada um dos nossos neste país, não existe para mim.
(Malcolm X, 1964 apud West, 2021, p.67)

Este capítulo destina-se a explorar o campo complexo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), com um enfoque particular no regime internacional de proteção aos direitos humanos. Com isso, é pretendido analisar este conjunto de tratados e normas que estabelecem os padrões internacionalmente reconhecidos para a promoção e proteção dos direitos humanos em escala global, abrangendo questões como liberdade, igualdade e dignidade para todas as pessoas. O questionamento apresentado no título do capítulo antecipa a principal discussão aqui fomentada: as contradições inerentes à abordagem do racismo e da discriminação racial por parte deste sistema jurídico global.

Em um primeiro momento, parece razoável considerar que o racismo e a discriminação racial contrapõem-se aos princípios e valores fundamentais dos direitos humanos. Afinal, a proibição da discriminação racial é amplamente reconhecida como uma norma de caráter incontestável no âmbito do Direito Internacional, encontrando-se expressamente consagrada na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), além de ser parte integral das práticas estabelecidas por meio do costume internacional.

Contudo, uma análise mais aprofundada do mito da Paz de Westfália em 1648, que representou o marco inaugural do sistema internacional moderno, revela que, nos séculos XIX e XX, os juristas internacionais se dedicaram a legitimar o colonialismo e a escravidão (Mutua, 2000) com base nos conceitos de civilização e soberania, concepções que se encontravam intrinsecamente atreladas à mentalidade colonial (Kayaoglu, 2010; Osiander, 2001). A partir de Charles W. Mills (1997), é possível constatar nesse processo a constituição de um contrato racial, uma hierarquia racial estabelecida mesmo antes do surgimento da concepção de raça ou racismo.

Conhecido nas Relações Internacionais pelo seu pioneirismo no Campo do Direito Internacional, Hugo Grotius defendia explicitamente a ideia de que “há homens naturalmente

escravos, isto é, nascidos para a escravidão, de igual modo há povos que lhes é mais natural obedecer do que governar” (Grotius, 2002, p. 179). Mills (1997) explica como esse contrato racial fundamentou a naturalização da ideia de que a sociedade está dividida entre pessoas (brancas) e subpessoas (não brancas). Segundo o autor, essa “supremacia branca é o sistema político não nomeado que fez do mundo moderno o que ele é hoje” (Mills, 1997, p.1). Essa estrutura, pilar do Estado moderno europeu, é a mesma que normaliza mortes como a de Moïse.

Ao longo das décadas, pode-se dizer que este campo do Direito se manteve na posição de defender continuamente tanto a soberania quanto a expansão dos Estados colonizadores, conferindo validade ao discurso que preconizava uma alegada missão civilizatória do Ocidente (Silva, 2020). Portanto, assim como argumentado por Antony Anghie (2005), entendo que o direito internacional desempenhou historicamente o papel de salvaguardar e perpetuar as estruturas hierárquicas raciais, configurando-se como mais um dos componentes estruturais do sistema mundial moderno-colonial, tal como elucidado por Wallerstein (1992).

Diante disso, cabe afirmar que, mesmo quando o Direito Internacional e seu aparato institucional abordam o racismo e a discriminação racial, fazem-no sem a devida ênfase na dimensão estrutural e histórica desses problemas. Além disso, suas ações não têm buscado de forma efetiva erradicar as disparidades raciais que são a base das relações de exploração e desumanização dentro dos Estados e na arena política global. Neste contexto, este capítulo tem como objetivo analisar e apontar como a discriminação racial é um problema estrutural que afeta todo o sistema jurídico global (Achieme, 2018).

Esta análise suscita questionamentos sobre a congruência das bases históricas do Direito Internacional com os seus princípios contemporâneos e a sua capacidade de lidar eficazmente com as complexas questões relacionadas ao racismo e à discriminação racial, tanto no âmbito dos Estados como na esfera global — conforme nos demonstra o caso de Moïse Kabagambe. Portanto, o estudo das contradições que emergem na interseção entre o Direito Internacional e o racismo requer uma abordagem interdisciplinar e uma análise crítica, a fim de compreender plenamente a interação entre o sistema internacional e a perpetuação das disparidades raciais que moldam as relações globais.

4.1 O legado colonial como elemento estruturante do Direito Internacional

O Direito Internacional e os Direitos Humanos são dois campos intrínsecos que desempenham um papel fundamental na regulamentação das relações entre Estados e na proteção dos indivíduos em escala global. Enquanto o Direito Internacional se concentra nas

normas e princípios que governam as relações entre Estados soberanos, os Direitos Humanos abrangem os direitos inalienáveis e universais que todos os indivíduos devem desfrutar, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica, conforme estabelecido no artigo 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948, p.4).

O Direito Internacional moderno tem suas origens na Europa do século XVII, notadamente na assinatura da Paz de Westfália, em 1648. Como já discutido anteriormente neste trabalho, esse princípio, apesar de ser reconhecido como fundamental para a estabilidade global, também deu origem à noção de não interferência nos assuntos internos de outros Estados, o que, por sua vez, apresentou desafios no que se refere à questão dos abusos aos direitos humanos dentro das fronteiras de um Estado.

Por outro lado, os Direitos Humanos têm sua origem atrelada à Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789)²⁹. Esses marcos históricos proclamaram os princípios fundamentais que influenciaram a evolução dos Direitos Humanos em todo o mundo. A Declaração de Independência dos Estados Unidos, escrita principalmente por Thomas Jefferson, afirmou que “todos os homens são criados iguais” e têm direitos inalienáveis, incluindo “vida, liberdade e busca da felicidade”. Por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada durante a Revolução Francesa, estabeleceu princípios como a igualdade perante a lei e a liberdade de expressão, inspirando movimentos por direitos humanos em toda a Europa.

No entanto, mais que desempenhar um papel crucial no desenvolvimento do Direito Internacional, as revoluções liberais do século XVIII revelaram contradições nos processos de transformação política e nas proclamações de direitos das Revoluções Francesa e da independência dos Estados Unidos. Apesar de terem proclamado liberdades, essas revoluções permitiram a continuidade do comércio transatlântico de pessoas escravizadas. Como resultado, ao mesmo tempo em que afirmaram princípios de liberdade, delinearão uma distinção entre o seletivo grupo pertencente ao “clube da humanidade” (Krenak, 2019) e as populações colonizadas e subalternizadas.

²⁹ Importante destacar que a declaração é alimentada e retroalimenta a Revolução Haitiana. Dentro desse contexto, destaca-se o protagonismo negro, especialmente durante a Revolução Haitiana, no progresso dos Direitos Humanos e nas reivindicações de igualdade e liberdade que estavam ganhando impulso na França ao final do século XVIII (Perotto; Silva, 2018). Cabe ressaltar que, neste último caso, a concepção desse direito estava inicialmente limitada ao homem branco europeu.

Por sua vez, a Revolução Haitiana desempenhou um papel de relevância incontestável no que concerne às reivindicações de igualdade e liberdade que ganharam destaque durante os últimos anos do século XVIII. Conforme enfatizado por Siba N. Grovogui (2006), as populações não-brancas também exerceram uma influência histórica contingente ao pleitear a adoção de normas morais mais abrangentes além dos parâmetros sociopolíticos existentes. Esses apelos fundamentaram-se em categorias mais amplas de códigos éticos e em diversas formulações que elevam a condição humana mediante noções de direitos humanos (Grovogui, 2006).

Conforme apontado por Marcos Queiroz (2022), o Haiti desempenhou um papel central na dinâmica política atlântica nos primeiros anos do século XIX, ao mesmo tempo em que teve um papel destacado na formulação e estabelecimento dos direitos humanos. No entanto, como apontado por Karine de Souza Silva e Luiza Lazzaron Noronha Perotto (2018), embora tenha exercido uma função crucial na formação e progresso desses direitos, o protagonismo negro na trajetória de elaboração e avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente durante a Revolução Haitiana, é um “episódio que tem sido silenciado na historiografia do Direito Internacional Público” (Perotto; Silva, 2018).

Ainda no início do século XX, Du Bois (1999) forneceu significativas contribuições à análise desse contexto, que perdura no decorrer dos séculos seguintes, ao introduzir a ideia da “linha de cor” como uma explicação para a predominância branca na estrutura de poder global e, conseqüentemente, na constituição e aplicação de direitos estabelecidos pelas declarações hegemônicas. Além disso, ele também introduziu a ideia de raça como uma construção sociológica relevante na arena da política internacional e na organização do poder (Du Bois, 1999, p. 64).

A partir da perspectiva de Du Bois, é possível examinar como as declarações que emanaram das revoluções do final do século XVIII adquirem uma importância crucial no contexto do direito internacional, ao trazerem para o centro do debate a questão humanitária relacionada à proteção dos direitos fundamentais em nível global, ao mesmo tempo em que estabeleceram uma divisão que excluiu os sujeitos colonizados da categoria de humanidade.

O pressuposto subjacente à criação do sistema internacional foi a divisão entre Estados europeus, detentores de soberania e cujos cidadãos eram considerados sujeitos superiores e civilizados, e os territórios coloniais, habitados por povos considerados “bárbaros”, desprovidos de humanidade e história (Hegel, 2010). Essa divisão, que deu origem ao sistema moderno de Estados, era tanto geográfica quanto política, mas, acima de tudo, racial. Diante dessa constatação, é possível reafirmar a atualidade de Du Bois ao apontar com veemência

que o “problema do século vinte é o problema da linha da cor – a relação entre as raças de homens mais escuros e os mais claros na Ásia, África, América e nas ilhas dos mares” (Du Bois, 1961, p.23).

Essa problemática se torna particularmente evidente na ausência de reconhecimento da Revolução Haitiana (1791-1804) nas discussões internacionais sobre direitos humanos, apesar de ser a única revolução política bem-sucedida do século XVIII liderada por pessoas negras, que desafiou o racismo e a escravidão, tornando-a uma referência crucial negligenciada nos debates sobre a proteção humanitária. Portanto, compreender a raiz racial desse sistema é fundamental para abordar as questões contemporâneas de justiça global e igualdade, especialmente no que diz respeito aos acordos e fóruns internacionais destinados ao combate a discriminação racial e ao avanço dos direitos humanos.

4.2 Regime Internacional de Combate à Discriminação Racial

No período subsequente à Segunda Guerra Mundial, nota-se uma abertura para ampliar a discussão global sobre a questão racial, impulsionada pelas dinâmicas associadas aos movimentos de emancipação na África³⁰ e aos movimentos pelos Direitos Civis dos negros nos Estados Unidos da América (EUA)³¹. Em 1955, a conferência de Bandung³², por exemplo, posiciona a raça como um fator central no contexto da dominação imperial. Pioneira na coordenação de nações menos desenvolvidas, recentemente descolonizadas ou em processo de descolonização, a conferência promoveu uma agenda comum baseada na cooperação econômica, direitos humanos, autodeterminação e paz mundial, destacando-se pela condenação ao colonialismo em todas as suas formas (Menezes, 1956).

Enquanto isso, no Brasil, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), lançava o programa Unesco voltado para as relações raciais no Brasil. O programa estabeleceu como meta conduzir pesquisas sociológicas para revelar as nuances das interações étnico-raciais no país e adotou uma perspectiva mais alinhada ao antirracismo, abstendo-se assim de abordar explicitamente a questão racial. Na época, o Brasil era considerado um “laboratório” para essa questão devido à sua composição étnica

³⁰ Os movimentos de emancipação na África referem-se ao processo de descolonização que ocorreu ao longo do século XX, quando a quase totalidade dos países africanos conquistaram a independência política do domínio colonial europeu.

³¹ O movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos foi um movimento social e político que teve lugar principalmente nas décadas de 1950 e 1960 e buscava acabar com a segregação racial e garantir igualdade de direitos civis para os afro-americanos.

³² A conferência reuniu seis países africanos, 23 países asiáticos e 29 países do chamado Terceiro Mundo (MENEZES, 1956).

diversificada e à suposta inexistência de segregação racial, ocorrendo uma relativização do racismo no país em comparação a África do Sul.

Outra ressalva a ser feita é que, apesar da predisposição, no âmbito do discurso, em abordar a questão racial a partir desse período, diversos países, notadamente os Estados Unidos, ainda desempenharam um papel ativo na obstrução do progresso dessas discussões, muitas vezes devido à sua própria implicação em questões relacionadas à violência racial e ao colonialismo (Mills, 1997).

Em 2001, a Conferência de Durban³³, por exemplo, resultou em significativas tensões entre os países participantes desde as reuniões preparatórias, notadamente nas discussões relativas ao antissemitismo, colonialismo e escravidão (Carneiro, 2002). Na ocasião, os EUA e Israel optaram por se retirarem da conferência em resposta às tentativas de alguns países em inserir na ata uma equiparação entre o sionismo e o racismo, reavivando uma resolução anterior da Assembleia Geral da ONU de 1975, que foi revogada em 1991. Posteriormente, o texto contestado não fez parte da declaração final nem do programa de ação resultantes do referido encontro.

Esses acontecimentos trazem à tona questões relacionadas à desigualdade, opressão e violência racial que se manifestam no mundo contemporâneo, gerando, assim, a necessidade de aprofundar as investigações concernentes à raça e racismo no sistema internacional. Na era pós-Guerra Fria, ascenderam “democracias” que seguiram um modelo de governança internacional fundamentado nos princípios do liberalismo e da igualdade. Como resultado, os Estados foram compelidos a enfrentar a chamada “afasia racial” (Thompson, 2015), resultando na incorporação dos discursos de direitos humanos em suas narrativas para alinhamento com normas internacionais de justiça e equidade. De acordo com Debra Thompson (2015), esse processo modificou significativamente a compreensão da raça, integrando um elemento transnacional em suas atribuições.

Este período marca então o início de inúmeras iniciativas para assegurar a manutenção da paz e a resolução pacífica de conflitos por meio do diálogo entre as nações. A Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) desempenhou um papel fundamental nesse contexto, destacando-se por firmar um compromisso com os direitos humanos, incluindo a igualdade entre homens e mulheres e a promoção da tolerância no seu preâmbulo. A Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) consolidou ainda mais o princípio da igualdade

³³ Conferência sobre Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, África do Sul.

estabelecido na Carta, reafirmando o direito e as liberdades sem qualquer forma de discriminação (Artigo 2º).

Foi adotada a concepção de Krasner (1983) sobre regimes internacionais, que se fundamenta em princípios, normas, regras, decisões e procedimentos que convergem para uma determinada área, para compreender o combate ao racismo e à discriminação racial em um contexto internacional. Esse regime internacional teve início com discussões gerais sobre direitos humanos, mas logo se concentrou em questões específicas relacionadas a grupos vulneráveis, levando à criação de instrumentos jurídicos direcionados à questão em diversos países (Goes; Silva, 2013).

À medida que surgiram novos tratados de direitos humanos em âmbito multilateral, como a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984); a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989); e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e membros das suas famílias (1990), também surgiu atrelado a estes o regime de combate à discriminação racial.

Um dos primeiros marcos no campo do direito internacional destinado a combater a discriminação racial de maneira específica recebeu aprovação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1958, precedendo a criação do Sistema das Nações Unidas. A adoção da Convenção nº 111, que trata da Discriminação em matéria de Emprego e Ocupação, foi de significativa importância, abordando a discriminação racial em um dos campos mais cruciais da vida social (GOES; SILVA, 2013). Nesse sentido, a OIT foi fundamental no processo para iniciar a superação dos regimes coloniais no contexto do colonialismo português em África, influenciando significativamente em eventos-chave ao longo do último século, incluindo o processo de descolonização em alguns países e o triunfo sobre o *apartheid* na África do Sul.

Além disso, a década de 1960 foi um período significativo para o combate ao racismo e à discriminação racial. Nesse período, movimentos como a luta pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, a oposição ao colonialismo e o fim do *apartheid* na África do Sul tiveram um impacto expressivo (Goes; Silva, 2013). Em 1963, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) declarou a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Resolução nº 1.904/XVIII), seguida pela promulgação da Lei dos Direitos Civis nos Estados Unidos no ano seguinte.

A entrada de novos membros na ONU, decorrente da independência de ex-colônias, também fortaleceu o debate contra o *apartheid*. O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) emitiu a Resolução nº 134 (1960) após os acontecimentos de Sharpeville, na África

do Sul, reconhecendo a situação no país como uma ameaça à paz e à segurança internacional. A Assembleia Geral também aprovou a Resolução nº 1.514 em 1960, reforçando o direito à independência e à autodeterminação, sem distinção de raça ou credo.

Assim, na década de 1960 ocorreu a aprovação de importantes instrumentos jurídicos para o regime internacional de combate ao racismo. A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1963) condenou o colonialismo, a segregação racial e a discriminação racial, instando a adoção de medidas nacionais e internacionais, especialmente no campo da educação, para eliminar o racismo.

Com base nessa declaração, a Assembleia Geral aprovou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965). Essa convenção estabelece a necessidade de promover o entendimento entre todas as raças, condena as teorias de superioridade racial e advoga pelos direitos de tratamento igualitário nas mais diversas áreas. Como passo importante nesse processo, teve-se a criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD). Os Estados-partes da CERD se comprometem a garantir a igualdade de condições para o exercício dos direitos humanos em todas as áreas.

Nesse contexto, as décadas de 1940 a 1960 testemunharam a construção de um regime internacional para combater o racismo e a discriminação racial, através da aprovação de instrumentos jurídicos e ações em âmbito regional, nacional e internacional (Goes; Silva, 2013). Contudo, como salientado por Fernanda Lira Goes e Tatiana Dias Silva, “o regime de combate ao racismo ainda carece de muitos avanços” (2013, p. 30), especialmente quando pensado criticamente à luz do legado do colonialismo.

Apesar dos esforços internacionais apresentados, a persistência dos indicadores de desigualdades sociais em relação à população negra-africana no Brasil, na República Democrática do Congo e em outros países, segue em curso como extensão do projeto colonial europeu. Isso é evidenciado inclusive pela notável sub-representação desses indivíduos nos âmbitos de influência e poder.

4.3 Relações raciais e poder na Ordem Internacional: descompassos na legislação e desafios práticos

A política internacional tradicionalmente concentra-se na análise do poder, enquanto as relações raciais são compreendidas no âmbito estrutural (Silva, 2021). Entretanto, embora a raça seja um elemento inerente nas relações de poder no contexto do sistema mundial colonial moderno (Quijano, 2009), a questão do racismo é raramente considerada como categorias de

análise no âmbito desta disciplina. Isso se deve, em parte, ao fato de que a parte subjugada nessa dinâmica raramente é reconhecida como sujeito político ou epistêmico (Silva, 2021).

Como explica Karine de Sousa Silva (2021), um diálogo eficaz requer uma interação recíproca entre quem emite a mensagem e quem a recebe, sendo o reconhecimento mútuo fundamental para uma interlocução genuína. Nas relações de poder hierárquicas, a negação do outro frequentemente representa uma estratégia para manter a supremacia estabelecida, isso porque a exclusão de indivíduos e grupos subalternizados serve como um mecanismo de preservação do *status quo* e da perpetuação do controle. Essa tática visa a suprimir a voz, a agência e a participação desses sujeitos, consolidando assim a dominação e a autoridade daqueles que detêm o poder na hierarquia.

Nessa perspectiva, é fundamental reconhecer, conforme destacado por Patricia Hill Collins (2016), que o conhecimento é intrinsecamente situado e corporificado, o que evidencia a importância da manifestação dos sujeitos que produzem narrativas e conhecimento. Além disso, a percepção da presença persistente do racismo nos liga a um passado racista, mantido por meio de silêncios coletivos, assim como pela contínua opressão, domínio e desigualdade (Thompson, 2015).

O ato do silêncio, em si, representa uma expressão de comunicação profundamente significativa. No âmbito das Relações Internacionais, a opção por não abordar a questão racial instaura então uma noção que sugere a inexistência da mesma (Rutazibwa, 2016), nesse sentido, é indiscutivelmente necessário falar de raça. Ele constitui um canal de discurso que, quer conscientemente quer de modo inadvertido, desempenha um papel crucial na perpetuação do estado atual de coisas e nas estruturas opressão que “oprimem nações e pessoas, ao passo que calam suas vozes, soterram suas memórias e mostram conivência com a violência, seja intersubjetiva, seja institucional, organizada ou não, que elimina e marginaliza narrativas, agências e corpos” (Silva, 2021, p.39).

É de extrema importância que a questão das relações raciais e do racismo sejam colocadas no centro da análise das relações internacionais e da constituição do Direito Internacional. Primeiro, sob uma perspectiva histórica, é crucial questionar a historicidade e as teorias tradicionais que minimizam o racismo como um fator organizador das relações entre nações. Segundo, isso se torna ainda mais relevante porque a maioria dos problemas internacionais em foco hoje em dia tem uma dimensão racial e racista evidente, além, é claro, de serem produtos diretos dos projetos coloniais levados à cabo até meados do séc. XX: migrações, questões ambientais, ações humanitárias, missões de paz e assim por diante.

Nos séculos XIX e XX, testemunhamos a proibição de práticas da escravidão pelo direito internacional por meio da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e sua Convenção Suplementar em 1956. Entretanto, apesar desses avanços, os regimes coloniais e as ideologias de supremacia racial persistiram em perpetrar atrocidades contra corpos não-brancos, tendo deixado marcas profundas na ordem jurídica internacional e na Organização das Nações Unidas desde sua fundação (Bradley, 2019).

Moïse Kabagambe, como refugiado e negro-africano, vivencia a intersecção complexa entre as duas condições que o atravessam, suscitando importantes questionamentos quanto à perpetuação do colonialismo e manutenção das hierarquias raciais nas instâncias nacionais e internacionais. Este episódio desafia a reflexão acadêmica sobre as dinâmicas entrelaçadas que permeiam as experiências de refugiados negros-africanos, lançando luz sobre as estruturas sistêmicas que perpetuam desigualdades e destacando a necessidade de abordagens críticas na análise das questões migratórias contemporâneas.

Por um lado, no âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos carece de substância quando confrontada com a realidade dos acampamentos improvisados, abrigos superlotados e corpos abandonados nas fronteiras, mares e rios das áreas atravessadas nos deslocamentos migratórios (Scavitti, 2021). Por outro lado, no âmbito nacional, apesar do Brasil atrair um fluxo migratório significativo, a política migratória do país revela uma lacuna preocupante em termos de aplicabilidade normativa, especialmente no que concerne ao sistema de proteção de imigrantes e refugiados.

Nesse contexto, é imprescindível analisar em que termos esses fluxos acontecem e analisar as mudanças legislativas ao longo do tempo. O Brasil tem uma longa história de imigração, que remonta ao século XIX, quando imigrantes europeus foram incentivados a se estabelecerem no país, visando contribuir para o seu desenvolvimento econômico e para o embranquecimento da sociedade. Essa abordagem foi formalmente consagrada em leis emblemáticas, tais como a Lei de Terras de 1850 e o Decreto nº 528 de 1890, que estabeleceram políticas de imigração voltadas predominantemente para a facilitação da entrada de europeus em território brasileiro.

Apenas recentemente foi promulgada a nova Lei de Migração, a Lei 13.445/2017, que revogou o Estatuto do Estrangeiro, a Lei 6.815/1980. O Estatuto do Estrangeiro, concebido durante o regime da Ditadura Militar, permaneceu em vigor por 37 anos, impondo um conjunto de restrições às pessoas em processo de migração. Somente com a nova legislação, pautada na perspectiva de reconhecer os migrantes como titulares de direitos, o país passar a

ter uma legislação minimamente voltada ao enfrentamento à discriminação e à xenofobia, bem como alinhada à Constituição Federal de 1988.

Como analisado por Lara Noronha Xavier (2021), a principal mudança da lei reside em sua terminologia, aspecto duramente questionado durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro. A Nova Lei de Migração utiliza a denominação “migrante” sem o prefixo “i”, abrangendo emigrantes e imigrantes. Desse modo, a legislação compreende o fluxo migratório como um todo, reconhecendo que o Brasil pode não ser o destino final desses indivíduos (Xavier, 2021). O mencionado texto também assegura, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, os direitos básicos desses sujeitos, estejam eles em situação regular ou irregular no país.

Em 2015, iniciou-se a discussão sobre uma nova legislação para a população migrante, com três propostas em análise no Congresso Nacional. A primeira, Projeto de Lei nº 5655/2009, de autoria do Poder Executivo, recebeu críticas por não abordar questões importantes, como a simplificação dos processos de regularização. A segunda, Projeto de Lei do Senado nº 288/2013, proposta pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, visava uma mudança conceitual, priorizando os migrantes. Já a última é o Anteprojeto da Nova Lei de Migrações, voltado para promover os direitos dos migrantes (Xavier, 2021; Waldman, 2018).

Com o progresso dos debates sobre as leis de migração no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2516/2015 ganhou força, destacando-se pela sua relevância tanto no âmbito político nacional quanto internacional, após passar por um período de dois anos de tramitação no Congresso antes de ser aprovado em 2017 (Xavier, 2021; Waldman, 2018). Lara Noronha Xavier (2021) chama atenção a um aspecto importante: o projeto inicial propunha anistia a imigrantes até julho de 2016, com autorização de residência, mas o artigo correspondente foi vetado por Michel Temer, o então presidente da época. Isso levou à criação de uma nova lei de anistia migratória, a Lei nº 7876/2017, de autoria de Orlando Silva, repetindo acontecimentos anteriores.

Apesar dos avanços elencados, o referido texto normativo ainda apresenta omissões significativas devido aos vetos presidenciais que abrangem questões cruciais, tais como: a anistia para imigrantes que ingressaram no país sem documentação até 6 de julho de 2016; a garantia de livre circulação de povos indígenas entre fronteiras nas terras historicamente ocupadas por eles; a extensão da concessão de autorização de residência a indivíduos sem laços familiares diretos; a identificação de grupos vulneráveis, incluindo solicitantes de refúgio, requerentes de visto humanitário, vítimas de tráfico de pessoas, vítimas de trabalho

escravo, migrantes cumprindo pena ou respondendo a processos criminais em liberdade e menores desacompanhados.

É possível observar que a nova legislação relativa à migração incorpora, em certa medida, princípios dos direitos humanos em seu discurso. No entanto, a grande problemática enfrentada à nível nacional trata-se do descompasso entre a legislação migratória e a implementação prática dos direitos nela previstos. À vista disso, é preciso ainda questionar como essa discrepância entre o que é oficialmente estabelecido pela legislação e a prática *de facto* se constitui como um meio de perpetuar práticas discriminatórias e racistas no processo migratório. É nesse contexto que o racismo, a discriminação e a criminalização operam, sem necessariamente serem expressamente anunciados.

A exemplificar, o caso de Moïse confronta diretamente os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, notadamente os relacionados à segurança e ao trabalho, conforme delineado no artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Ademais, esse direito figura entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, que abrange a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer e a segurança (Brasil, 1988).

Moïse viu-se privado desses direitos no país, tornando-se vítima da “ausência” do Estado, cuja presença, na verdade, se revela nas lacunas legislativas que contribuem para a precarização da vida e a letalidade de indivíduos negros. Há uma negligência estatal na obrigação de preservar a integridade dessas vidas, seja por abstenção de providências adequadas, seja por adoção de medidas que conscientemente conduzem ao desfecho fatal para indivíduos como Moïse. Em outras palavras, o Estado incorre em equívocos tanto por meio de ações inadequadas quanto por sua inércia perante a salvaguarda de direitos.

Considerações finais

Periferias, vielas, cortiços
Você deve tá pensando
O que você tem a ver com isso?
(Negro Drama, canção de Racionais MC's)

A crueldade deste episódio de racismo evoca a memória de Amarildo Dias de Souza (2013), Marielle Franco (2018), Marcos Vinícius (2018) e Bubbacarr Dukureh (2022), somando-se a tantos outros casos emblemáticos de violência racial impune no Brasil. Em 24 de janeiro de 2023, o brutal assassinato de Moïse Mugenyi Kabagambe completou um ano, é crucial evidenciar como apenas ao fim do mandato de Bolsonaro e prestes a completar um ano da barbárie transcorrida na Barra da Tijuca, observou-se a adoção de medidas em resposta ao que aconteceu. Essa ausência de punição estatal é uma constante, evidenciando um *modus operandi* que expõe corpos considerados descartáveis, suscetíveis à exposição, tortura e vilipêndio público. A imagem de cordialidade historicamente atribuída ao Brasil é passível de questionamentos quando se trata da população negra, sendo a xenofobia um termo que, embora presente em experiências cotidianas, carece de registros oficiais.

O assassinato de Moïse permaneceu inicialmente despercebido pelo público geral durante cinco dias, adquirindo notoriedade somente após uma pequena manifestação da comunidade congoleza que causou congestionamento na Barra da Tijuca³⁴. O caso, de outra forma, poderia ter-se dissolvido nas estatísticas oficiais, tornando-se mais um número esquecido nos arquivos policiais — sem nome, sobrenome e existência reconhecida. Demonstrando a relevância da articulação política de pessoas negras, os protestos em busca de justiça impulsionaram a visibilidade do caso e, com isso, o avanço das investigações.

A fatalidade que vitimou Moïse reflete experiências cotidianas compartilhadas por inúmeros integrantes da comunidade de imigrantes e refugiados em território nacional. Analogamente, não é plausível sustentar que este acontecimento representará uma ruptura com práticas violentas, uma vez que tais práticas estão arraigadas em nossa herança escravocrata, perpetuando-se em uma sociedade marcada pelo racismo.

O caso de Moïse não deve ser esquecido, pois ressalta não apenas a exploração da força de trabalho, mas também a sistemática violação de direitos humanos que persiste no Brasil, sobretudo em relação às pessoas não-brancas. O direito legítimo e assegurado de Moïse de buscar seu pagamento foi cruelmente punido com a pena capital, ressuscitando

³⁴ G1. **Justiça por Moïse: ativistas protestam em memória do congolês morto no Rio**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/05/justica-por-moise-ativistas-protestam-em-memoria-do-congoles-morto-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 05 de dez. 2023.

práticas da herança escravocrata. Ao realizar uma comparação, observa-se no impiedoso espancamento de Moïse a ressurgência do pelourinho simbólico, onde as chibatas são substituídas por golpes de madeira e tacos de beisebol, enquanto as correntes são trocadas por cordas (Lima, 2023).

A violência física, simbolizada pelas frequentes tentativas de linchamento, como evidenciado no caso de Moïse, é a manifestação mais visível e explícita de um fenômeno arraigado que necessita urgentemente de uma reflexão crítica e de ações concretas para reverter essa trajetória de iniquidade racial. Ao longo dos anos, as estruturas sociais, políticas e econômicas brasileiras e internacionais perpetuaram formas veladas e explícitas de racismo, resultando em desigualdades sistêmicas que persistem até os dias atuais.

Este trabalho não apenas busca manter viva a memória do jovem congolês Moïse Kabagambe, mas também constitui uma denúncia categórica ao Estado Brasileiro por constatar que este, há mais de cinco séculos, tem conduzido um projeto político de genocídio antinegro (Nascimento, 2016), realidade que ressoa como contraponto ao hino nacional, reverenciado nas instâncias políticas deste país. Para homens e mulheres negras, quilombolas, indígenas e filhos de diáspora, o “sol da liberdade” não se fez presente e este solo não tem sido uma mãe gentil. Desse modo, que conste nos anais históricos desta nação: não fugiremos à luta.

Referências Bibliográficas:

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

ACNUR. **Pacto Global sobre Refugiados de 2018**. Disponível em: acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/#:~:text=Em%2017%20de%20dezembro%20de,civil%2C%20setor%20privado%20e%20especialistas. Acesso em: 23 abr. 2023.

ACNUR. **República Democrática do Congo (RDC)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/republica-democratica-congo-rdc/>. 2020. Acesso em: 10 de ago de 2023.

ACHIUME, E. Tendayi. **Colocando a Igualdade Racial na Agenda Global dos Direitos Humanos**. SUR, Vol.15, n.28, 2018. Disponível em: sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-e-tendayi-achiume.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2023.

AJAYI, J. F. Ade. **Conclusão: a África às vésperas da conquista europeia**. In: AJAYI, J. F. Ade. (ed.). *História geral da África, VI: África do século XIX à década de 1880*. Brasília: UNESCO, 2010. cap. 29, p. 905-930. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190254>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ALVES, Laís Azeredo. **Crimigração como prática securitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos (2010-2017)**. Tese de Doutorado em Relações Internacionais. UNESP/UNICAMP/PUC-SP, 2019.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDERSON, Benedict. **Nação e consciência nacional**. São Paulo: Ática, 1989.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ARAUJO, Pedro Zambarda de. **‘Mataram aqui como matam em meu país’, diz mãe do congolês Moïse Kabagambe**. Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mataram-aqui-como-matam-em-meu-pais-diz-mae-do-congoles-moise-kabagambe/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BARKER, Martin. *The News Racism*. London: Junction Books, 1981.

BASHKOW, Ira. **A Neo-Boasian conception of cultural boundaries**. *American Anthropologist*, 106 (3): 443-58. 2004.

BENTO, Cida. **Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BETTS, Raymond F. **A dominação europeia: métodos e instituições**. In: BOAHEN, Albert Adu (ed.). História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010. cap. 13, p. 353-376. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190255_por. Acesso em: 12 nov. 2023.

BAGNO, Marcos. **O horror, o horror: Moise, o Congo e o Brasil**. Diário do Centro do Mundo, 03 de fev. de 2022. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/horror-moise-o-congo-e-o-brasil/>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

BLANEY, D.; INAYATULLAH, N. *International Relations and the problem of difference*. Nova York: Routledge, 2004.

BOAHEN, Albert Adu. **A África diante do desafio colonial**. In: BOAHEN, Albert Adu (ed.). História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880- 1935. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010. cap. 1, p. 1-22. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190255_por. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRANDÃO, Marcelo. **Comissões do Congresso cobram providências no caso da morte de Moïse**. Agência Brasil, Brasília, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-02/comissoes-do-congresso-cobram-providencias-no-caso-da-morte-de-moise>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de maio de 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 16 de set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS; SENADO FEDERAL. **Relatório de Missão Oficial Conjunta: Assassinato por espancamento do refugiado congolês Moïse Mugenyi Kabagambe e situação de direitos humanos de refugiados no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/02/24/relatorio-missao-oficial_moise_ver_sao-final.pdf. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Henrique. **Guerra dos Trinta Anos**. In: História das Guerras / Demétrio Magnoli, org. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 163 – 188.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (2018). **Imigrantes indesejáveis**. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. Revista USP, (119), 115-130.

CARNEIRO, Sueli. **A batalha de Durban**. Revista Estudos Feministas [online]. 2002, v. 10, n. 1. Disponível em: www.scielo.br/j/ref/a/m7m9gHtbZrMc4VxnBTKMXxS/?format=pdf. Acesso em: 15 de nov. 2023.

CAVALCANTE, Jordhanna Neris Sampaio. **Sobrevivendo no inferno da ‘democracia’ no Brasil pós-1988**. 2019. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CERNADAS, Pablo Ceriani. **A linguagem como instrumento de política migratória: novas críticas sobre o conceito de “migrante econômico” e seu impacto na violação de direitos**. Sur, São Paulo, vol. 13, nº 23, 2016, p. 97-112. Disponível em: sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/8-sur-23-portugues-pablo-ceriani-cernadas.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2023.

CHARLEAUX, João Paulo. **Como a xenofobia se aplica ao assassinato do congolês Moïse**. Nexo Jornal, 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/02/01/Como-a-xenofobia-se-aplica-ao-assassinato-do-congolês-Moïse>. Acesso em: 10 de set. 2023.

CNN Brasil. **Como a Europa trata de forma diferente refugiados da Ucrânia e do Oriente Médio**. 2022. Disponível em: www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-a-europa-trata-de-forma-diferente-refugiados-da-ucrania-e-do-oriente-medio/. Acesso em: 20 de nov. 2023.

CLIFFORD, James. **Diasporas**. Cultural Anthropology, v.9, n.3, p.302-338, 1994.

CLEIDE, Eveline; CANTO, Isabela do. **República Democrática do Congo**. Observatório de Crises Internacionais, 2022. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/oci/2022/02/07/republica-democratica-do-congo/>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro**. Revista Sociedade e Estado, [Brasília, DF], v. 31, n. 1, p. 99- 127, jan./abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922016000100006>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6081/5457>. Acesso em: 10 de out. 2023.

COLE, Mike. **'Brutal and stinking' and 'difficult to handle': the historical and contemporary manifestations of racialisation, institutional racism, and schooling in Britain**. Race Ethnicity and Education, v. 7, n. 1, p. 35-56, March 2004.

CORRÊA, Mariana. **O caso Moïse: Brasil, um país acolhedor?** Migra Mundo, 2022. Disponível em: <https://migramundo.com/o-caso-moise-brasil-um-pais-acolhedor/>. Acesso em: 10 de set. 2023.

CUNHA, Brunno Victor Freitas. **Divide et Impera: uma análise sobre a colonização da África e suas consequências.** Fronteira: Revista De iniciação científica Em Relações Internacionais, 21(42), 180-202. Recuperado de <https://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/27932>.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEPELCHIN, Jacques. **Por una recuperación de la historia africana: De África a Haití a Gaza.** Barcelona: Oozebapp, 2011.

DE MORAES, Wallace S.. **A necrofilia colonialista outrocida no Brasil.** Revista de Estudos Libertários da UFRJ, v. 2, p. 11-29, 2020.

DÖPCKE, Wolfgang. **A vida longa das linhas retas: cinco mitos sobre as fronteiras na África Negra.** Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 42, n. 1, p. 77-109, jun. 1999. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/25486>. Acesso em: 12 nov. 2023.

DU BOIS, W. E. B.. **As Almas do Povo Negro.** 1ª edição. São Paulo: Veneta, 2021. 296 p.

EL PAÍS. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expo-e-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

ESSED, Philomena. *Understanding Everyday Racism. An Interdisciplinary Theory.* London: Routledge, 1991.

FANON, Frantz. *Black Skin, White Masks.* London: Grove Press, 1967.

FANON, Frantz. **Em defesa da Revolução Africana.** Lisboa: Livraria Sá da Costa EDITORA, 1980.

FELDMAN-BIANCO, Bela. **O Brasil como país de emigração: mobilizações e políticas.** In: FERREIRA, A. P. et al. A experiência migrante. Entre deslocamentos e reconstruções. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2010.

FELDMAN-BIANCO, Bela. **O Brasil frente ao regime global de controle das migrações: Direitos humanos, securitização e violências.** Dossiê migrações e políticas de acolhida: o direito à acolhida e o caráter securitário das leis de migração. Travessia – Revista do Migrante, ano 31, n 83, 2018.

FERREIRA, Sibelle de Jesus. **A razão negra e os direitos humanos: as políticas internacionais contra a discriminação racial.** 2017. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. “**As fronteiras raciais do genocídio**”. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, v. 1, nº. 1, jan.-jun. 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 14. ed. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAZÃO, M. Samira. **Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses**. Antíteses, v. 10, n. 20, p. 1103-1128, jun./dez. 2017.

FAUSTINO, D. M.; OLIVEIRA, L. M. **Xeno-racismo ou xenofobia racializada? Problematizando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil**. REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 29, n. 63, p. 1-18, set./dez. 2021. Disponível em: doi.org/10.1590/1980-85852503880006312. Acesso em: 23 abr. 2023.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Paul Gilroy; tradução de Cid Knipel Moreira. - São Paulo: Ed. 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GILROY, Paul. **There Ain't No Black in the Union Jack: The Cultural Politics of Race and Nation**. London: Hutchinson, 1987.

GOES, Fernanda Lira, SILVA, Tatiana Dias. **Regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Texto para Discussão Ipea n. 1882. 2013.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis: RJ, Vozes, 2017.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, N. 92/93. 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

GROVOGUI, Siba N. **Mind, body, and gut!** Elements of a postcolonial human rights discourse. In: JONES, Branwen Gruffydd (Ed.). *Decolonizing international relations*. Plymouth: Rowman and Littlefield Publishers, 2006. p. 179-96.

GUIA, Maria João; PEDROSO, João. **A insustentável resposta da “crimigração” face à irregularidade dos migrantes:** uma perspectiva da União Europeia. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 129-144, jul./dez. 2015.

GENOVA, Nicolas de. **Movimientos migratorios contemporáneos:** entre el control fronterizo y la producción de su ilegalidad. Entrevista de Soledad Álvarez Velasco Revista Íconos, n. 58, pp. 153-164, 2017.

GENOVA, Nicholas de. **O poder da deportação**. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana – REMHU, Brasília, vol. 28, n. 59, ago. 2020, p. 151-160.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34. 2012.

HALL, S. **Raça, O Significante Flutuante**. Liv Sovik (tradução) em colaboração com Katia Santos. Z Cultural, Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea. Ano VIII, 2, 2015, p. 1.

HALL, Stuart. **Da diáspora:** identidades e mediações culturais/ Stuart Hall; Organização Liv Sovik; Tradução Adelaine La Guardia Resende... [et al.]. 1ª edição atualizada - Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

HANNERZ, Ulf. **Cosmopolitas y locales en la cultura global Alteridades**, vol. 2, núm. 3, 1992, pp. 107-115, Universidad Autónoma Metropolitana Unidad Iztapalapa Distrito Federal, México.

HARTMAN, Saidiya. **Perder a mãe:** uma jornada pela rota atlântica da escravidão. Tradução de José Luiz Pereira da Costa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. 364 p.

HEGEL, G. W. F.. **Lecciones sobre la Filosofía de la Historia Universal**. Buenos Aires: Losada, 2010.

higino, ísis. **Get out:** a perseguição e o terror nas estruturas da supremacia branca mundial nos permitem refúgio do racismo? 2018. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

hook, bell. **Erguer a voz:** pensar como feminista, pensar como negra. Tradução de Cátia Bocaiuva. Maringolo. São Paulo: Elefante, 2019.

hooks, bell. **Teoria feminista:** da margem ao centro. Trad. de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HOLENSTEIN, René. **Para quando a África?**. Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: migrante.org.br/wp-content/uploads/2014/01/protocolo1967estatutorefugiados.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

INSTITUTO MATIZES. **Pontos de Destaque sobre o Desmonte de Políticas LGBTI+ para o Relatório do Grupo Técnico de Direitos Humanos do Gabinete de Transição do Novo Governo Federal (2023 - 2026)**. São Paulo: Instituto Matizes, 2023.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens**. Tradução Bárbara Duarte, Carlos Alberto Medeiros, revisão técnica Arthur Ituassu. – 3.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

José Gonçalves CS, A. (2022). **Eu só queria trabalho e pão**. TRAVESSIA - Revista Do Migrante, (93). Recuperado de travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/1054.

JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos. **Rever ou romper com Vestfália?** por uma releitura da efetiva contribuição dos acordos de paz de 1648 à construção do modelo vestfaliano de Estados. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 357-376. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i1.4397>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

KAYAOGLU, Turan. Westphalian **Eurocentrism in International Relations Theory**. International Studies Review, Vol. 12, No. 2 (June 2010), pp. 193-217, 2010.

KAYAOGLU, Turan. **Westphalian Eurocentrism in International Relations Theory**. International Studies Review, Vol. 12, No. 2 (June 2010), pp. 193-217, 2010.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**. Episódios de Racismo Cotidiano / Grada Kilomba; tradução Jess Oliveira. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KRASNER, Stephen D. (Ed.). **Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables**. International Regimes. United States, Cornell University Press, 1983.

KRASNER, Stephen. **Abiding Sovereignty**, International Political Science Review, 22(1), pp. 229-251, 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1601484?seq=1>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Companhia das Letras, 2019.

LENIN, V.I. **Imperialism: The Highest Stage of Capitalism**. Nova York, International Publishers, [1917] 1999.

LIMA, Roberto Leonardo de Araújo. **Moïse Kabagambe**: os quinze minutos que ainda não terminaram. *Revista Estudos Libertários (UFRJ)*. v. 5, n. 13 junho/2023.

LIMA, Carolina Antunes Condé de; OLIVEIRA, Lucas Ramos. **A Crise de Refugiados Ucranianos**: um retrato da linha de cor na comoção internacional. 2022. Grupo de Estudos de Defesa e Segurança Internacional. Disponível em: <https://gedes-unesp.org/linha-de-cor-na-comocao-internacional/>. Acesso em: 22 de nov. 2023.

MAMED, L.; LIMA, E. O.. **Movimento de trabalhadores haitianos para o Brasil nos últimos cinco anos**: a rota de acesso pela Amazônia Sul Ocidental e o acampamento público de imigrantes no Acre. In: BAENINGER, Rosana et al. (orgs.), *Imigração Haitiana no Brasil*. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2016.

MARINUCCI, Roberto. **Criminalização das migrações e dos migrantes**. REMHU, *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.* 23 (45). Jan-Jun 2015.

MARONI-SILVA, P. K.. **As dinâmicas de mobilidade haitiana à luz das políticas de recrutamento e de controle da força de trabalho**. PUNTO-E-VÍRGULA (PUCSP), v. -, p. 72-84, 2020.

MATTOS, Alice Lopes. **Racismo e xenofobia no Brasil**: análise dos instrumentos jurídicos de proteção ao imigrante negro. Monografia de Graduação em Direito Universidade Federal de Santa Maria, 2016.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Trad. de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017, 250p.

MENEZES, Adolpho Justo Bezerra de. **O Brasil e o Mundo Ásio-Africano**. Rio de Janeiro, Edições GRD, 1956, 2ª. ed.

METYCH, Michele. **De facto**: legal concept. *Encyclopedia Britannica*, 8 Feb. 2023, <https://www.britannica.com/topic/de-facto>. Accessed 13 June 2023.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Observatório Moïse Kabagambe**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-observatorio-moise-kabagambe>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Ministério das Relações Exteriores (Brasil). **Vistos para brasileiros**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/vistos/vistos-para-brasileiros>. Acesso em: 8 jul. 2023.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Ithaca, New York: Cornell University Press, 1997.

MISKOLCI, Richard. **O desejo da nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX.** São Paulo: Annablume, 2012.

MOREIRA, Felipe Kern. **Não fale da Paz de Vestfália!** Meridiano 47. 2012, vol.13, n.129, pp.03-09. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4483/4088>.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro.** São Paulo: Editora Ática, 1988.

MOURA, Sebastião Marcos. **Mesmo com cenário desfavorável, imigrantes haitianos seguem buscando o Brasil.** Por quê? Jornal Usp, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/mesmo-com-cenario-desfavoravel-imigrantes-haitianos-seguem-buscando-o-brasil-por-que/>. Acesso em: 15 de set. 2023.

MUNANGA, Kabengele. **Um intérprete africano do Brasil:** Kabengele Munanga (entrevista). In: Dantas, Sylvia (et.al). Revista USP. São Paulo, nº114, p.31-44, 2017.

MÃES DE MAIO (Brasil). **Do luto à luta das mães de maio.** São Paulo: [s. n.], 2011.

MORRIS, Aldon. W. E. B. **Du Bois no centro:** da ciência, do movimento dos direitos civis, ao movimento Black Lives Matter. Tradução: Annahid Burnett. Revista Inter-Legere, Natal, v. 1, n. 23, jul./dez, 2018.

MUTUA, Makau. **Critical Race Theory and International Law:** The View of an Insider/Outsider. Villanova Law Review 45. P. 841-854, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.** Durban, África do Sul, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Disponível em: unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

NASCIMENTO, Abdias. 2016. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas.

NOVAES, B. P.. **Fazer o Brasil sobre corpos negros:** atualização de mitos racistas no discurso bolsonarista. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. (Org.). **Rebelião.** 1ed.Brasília: Brado Negro, 2020, v., p. 10-305.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 111.** Relativa à discriminação com respeito ao emprego e à ocupação, 1958. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C111>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Observatório de Crises Internacionais. **República Democrática do Congo.** Observatório de Crises Internacionais. 2022. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/oci/2022/02/07/republica-democratica-do-congo/>. Acesso em: 15 de nov. de 2023.

OSIANDER, A.. **Sovereignty, International Relations and the Westphalian Myth.** International Organization, v.55, n.2, p.251-287, 2001.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, 1945.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas, 1945.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em 12 de junho de 2023.

ONU. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, 1965.** Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_03.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** [1948]. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 16 de set. 2023.

ONU. Resolução no 1.514. **Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais, 1960.** Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-indepcolonial.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

ONU. Resolução no 1.904. **Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, 1963.** Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_das_nacoes_unidas_sobre_a_eliminacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_racial.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

Pacheco, J., Lara, E., Falheiros, T. (2020). **Dossiê Crimes Raciais 2020.** Instituto de Segurança Pública.

PAYNE, Leigh A.; SANTOS, Andreza Aruska de. **The Right-Wing Backlash in Brazil and Beyond.** *Politics & Gender*, v. 16, n. 1, mar. 2020.

PEROTTO, Luiza Lazzaron Noronha; SILVA, Karine de Souza. **A zona do não-ser do direito internacional: os povos negros e a Revolução Haitiana.** *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 18, n. 32, p. 125-153, 2018.

PRUDENTE, Eunice. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=342504>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

QUEIROZ, Marcos. **O Haiti é aqui:** ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX). 2022. 700 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do sul.* Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-117.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. **La americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial**. Revista Internacional de Ciencias Sociales, v. 134, p. 583- 592, 1992.

RACIONAIS MC'S. **Homem na Estrada**. In: ____ . Raio X Brasil. São Paulo: Cosa Nostra, 1993.

RODNEY, Walter. **Como a Europa subdesenvolveu a África**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2022. 349 p.

RUTAZIBWA, Olivia Umurerwa. **From the everyday to IR: In defence of the strategic use of the R-word**. Postcolonial Studies, v. 19, n. 2, p. 191-200, 2016.

SANTOS, Silvio M. A. **Sociologia de Du Bois, Modernidade Racializada e Agência**. Blog da SBS, 2020. Disponível em: <https://sbsociologia.com.br/sociologia-de-du-bois-modernidade-racializada-e-agencia/>. Acesso em: 05 de nov. 2023.

SANSONE, Lívio. **Negritude sem etnicidade: o local e o global nas relações raciais e na produção cultural negra do Brasil**, trad. de Vera Ribeiro, Salvador/Rio de Janeiro, Edufba/Pallas, 2004, 335 pp.

SAID, Edward. **Reflexões sobre o exílio**. In: ____ Reflexões sobre o exílio e outros ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p.46-60.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os paradoxos da alteridade**. Trad. de Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998.

SAYAD, Abdelmalek. **Uma pobreza ‘exótica’: a imigração argelina na França**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 6(17): 84-107, 1991.

SCAVITTI, Julia Ferreira (UASLP). **Mas que humanos?** Uma reflexão sobre a agenda de direitos humanos através das migrações internacionais no México e no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.anpocs2021.sinteseeventos.com.br/atividade/>. Acesso em: 15 de set. 2023.

SEYFERTH, Giralda. **Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização**. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (Org.). Raça, ciência e sociedade. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 1996.

SHIRE, Warsan. **Bendita seja a filha criada por uma voz em sua cabeça: poemas / Warsan Shire; tradução Laura Assis**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

SILVA, Allan Rodrigo de Campos. **Imigrantes africanos solicitantes de refúgio no Brasil: cooperação para o desenvolvimento e humanitarismo no Atlântico Sul**. 2018. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH/SBD).

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVA, Júlia de Capdeville e. **Llegar, estar y salir: da Venezuela ao Brasil**. 2021. 225 f., il. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

SILVA, Karine de Souza. **A mão que afaga é a mesma que apedreja: Direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil**. Revista Mbote, v.1, n.1, p. 22-41, 2020.

SILVA, Karine de Souza. **Esse silêncio todo me atordoia: A surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais**. RIL Brasília a. 58 n. 229 p. 37-55 jan./mar. 2021.

SIVANANDAN, Ambalavaner. **Poverty is the New Black. Race & Class**, v. 43, n. 2, p. 1-5, October 2001. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0306396801432001> Acesso em: outubro de 2023.

STIRRAT, R. L.; HENKEL, Heiko. **The Development Gift: the Problem of Reciprocity in the NGO World**. Annals. AAPSS, 554, November 1997. p. 66-80.

THOMPSON, Debra. **“Through, against, and beyond the racial state – The transnational stratum of race.”** in Race and Racism in International Relations. Routledge, 2015.

UZOIGWE, Godfrey N. **Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral**. In: BOAHEN, Albert Adu (ed.). História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010. cap. 2, p. 23-50. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190255_por. Acesso em: 12 nov. 2023.

VENANCIO, Vinícius. **Created in Cabo Verde: Discursos sobre a nação na produção de suvenires "genuinamente" cabo-verdianos na ilha de Santiago**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade de Brasília, 2020. 256p.

WALLERSTEIN, Immanuel. **La creación del sistema mundial moderno**. In: BERNARDO, L. Un mundo jamás imaginado. Bogotá: Editorial Santillana, 1992. Disponível em: ram-wan.net/restrepo/tcomt/creacion-sistema-mundial-moderno.pdf. Acesso em 21 de abril de 2023.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O sistema mundial moderno**. Vol. I: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI. Porto: Ed. Afrontamentos, 1974.

WEST, Cornel. **Questão de raça**. 2ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

XAVIER, Lara Noronha. **“Eu sinto o efeito do afeto”**: as relações entre migrantes e voluntariado no PROAcolher. 2021. 104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.